



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

TIAGO MARCON

**ANIMAIS SENCIENTES NÃO-HUMANOS:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAR A NATUREZA
JURÍDICA DOS ANIMAIS PARA SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONIFICADOS**

Tubarão

2020

TIAGO MARCON

**ANIMAIS SENCIENTES NÃO-HUMANOS:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAR A NATUREZA
JURÍDICA DOS ANIMAIS PARA SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONIFICADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientador: Keila Comeli Alberton (esp.)

Tubarão

2020

TIAGO MARCON

**ANIMAIS SENCIENTES NÃO-HUMANOS:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAR A NATUREZA
JURÍDICA DOS ANIMAIS PARA SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONIFICADOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 03 de Julho de 2020.



Professor e orientador (a) Keila Comeli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rodrigo Barreto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Irau Oliveira de Souza Neto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha família, que foi fundamental para essa conquista. Obrigado a minha mãe, meu pai, minha companheira e minha falecida avó. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

A jornada até a realização deste sonho mostrou-se muito árdua. No entanto, tudo se tornou mais fácil com ajuda de meus familiares. Agradeço primeiramente a Deus pela saúde concedida para a feitura deste trabalho e conclusão do curso de Direito.

Posteriormente, agradeço a meu pai, Jaime Antonio Marcon, e minha mãe, Maria Giraldi Marcon, que foram fundamentais para essa conquista, os quais incentivaram nos momentos difíceis e ajudaram financeiramente para que este momento seja possível.

Agradeço minha companheira, Marília Köenig, que desde o segundo semestre está presente em minha vida, e também foi fundamental para a realização deste sonho. Sua dedicação para que minhas metas fossem alcançadas proporcionou-me chegar ao fim desta etapa muito importante em minha vida.

Agradeço, de coração, minha falecida avó, Isaura Traldi Marcon, grande ser humano, que se preocupava com meu bem-estar, e ajudou a chegar nesse momento ímpar em minha vida.

Por derradeiro, agradeço a minha orientadora, Keila Comeli Alberton, pela dedicação em orientar este trabalho, muito obrigado.

“Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós” (REGAN, 2006, p. 65).

RESUMO

OBJETIVO: O objetivo geral do presente trabalho é analisar a possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais sencientes não-humanos para sujeitos de direito despersonalizados no ordenamento jurídico brasileiro. **MÉTODO:** O método utilizado é o dedutivo; quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa; em relação ao nível de profundidade do estudo, empregou-se a pesquisa exploratória; sobre os procedimentos de coleta de dados, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, tendo por base teses e dissertações, doutrinas jurídicas, jurisprudência e artigos científicos. **RESULTADOS:** Com a presente pesquisa, constatou-se que a legislação brasileira, por muito tempo, permaneceu omissa no que tange à preservação dos animais não-humanos, beneficiando-os apenas por via reflexa. Na esfera constitucional, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os animais alcançaram o devido reconhecimento, vedando-se práticas cruéis a esses seres. Infraconstitucionalmente, constatou-se que os animais são considerados “coisas” pelo atual Código Civil, passíveis de direitos reais. Na jurisprudência, averiguou-se importantes decisões, no sentido de repudiar práticas culturais que causem dor e sofrimento aos animais. Na legislação comparada, constatou-se que países como a Alemanha, Suíça e França adequaram seus respectivos Códigos Civis, os quais deixaram de considerar os animais como “coisas”. No que diz respeito à teoria dos entes despersonalizados, verificou-se que a classificação proposta por Fábio Ulhoa Coelho é perfeitamente capaz de abarcar os animais não-humanos, que passariam a ser considerados sujeitos de direito despersonalizados. Em pesquisa à literatura, constatou-se que a maioria da doutrina e jurisprudência é contra alterar a natureza jurídica dos animais. Ademais, as grandes empresas de abate animal, o agronegócio, milita a favor da permanência do atual *status* jurídico atribuído aos animais. **CONCLUSÃO:** Conclui-se que, apesar da teoria dos entes despersonalizados satisfazer os requisitos para que os animais sejam considerados sujeitos de direito não-humanos e possam pleitear direitos em juízo através de um representante, a maioria da doutrina, da jurisprudência e da sociedade entende que esses seres são incapazes de adquirir direitos, atributo específico dos seres humanos. Logo, no presente momento, não é possível alterar a natureza jurídica dos animais, assim, permanecerão sendo considerados “coisas” pelo atual Código Civil.

Palavras-chave: Direito animal. Legislação. Dor. Filosofia.

ABSTRACT

OBJECTIVE: the general purpose of this final work is to analyze the possibility of changing the judicial nature on non-human sentient animals to the status of depersonalized subjects of right in the Brazilian legal system. **METHODOLOGY:** this research makes use of a deductive method, with a qualitative approach, and the level of profundity is determined by the exploratory measure. The data collection procedure is bibliographical and documental, sustained by some doctorate thesis and master's dissertations, juridical doctrines, jurisprudences, and scientific papers. **RESULTS:** the researcher noticed that, for a long time, the Brazilian legislation stayed neglectful concerning the preservation of non-human animals, benefiting them only through a reflexive mean. Inside the constitutional sphere, it was in the 1988's Brazilian Federal Constitution that animals have been acknowledged rightfully, that prohibiting cruel practices to them. In nonconstitutional terms, we could verify that animals are a "thing" to the current Civil Code, coming to be amenable to real rights. On the jurisprudence, we investigated important decisions, aiming to disown cultural practices of causing pain and suffering to the animals. In the comparative legislation, we verified that some countries, like Germany, Switzerland, and France, adapted their Civil Code to cease to consider animals as "things." Concerning the theory of depersonalized beings, it could be verified that the classification proposed by Fábio Ulhoa Coelho is perfectly capable of including the non-human animals, which would be promoted to depersonalized subjects of right. With the literature investigation done, we could verify that most part of the doctrine, and jurisprudence, is against changing the juridical nature of the animals. Moreover, big animal slaughter companies and the agribusiness militate in favor of the continuity of the current juridical *status* attributed to the animals. **CONCLUSION:** even though the theory of depersonalized beings satisfy the requirements for the animals to be considered non-human subjects of right, being able to plead rights in court through a representative, most part of the doctrine, jurisprudence, and society understand those beings as unable to acquire rights — an specific attribute of human beings. Therefore, in the actual moment, it is not possible to change the juridical nature of the animals: they will stay being considered a "thing" to the current Brazilian Civil Code.

Keywords: Animal right. Law. Pain. Philosophy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	14
1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	14
1.4 JUSTIFICATIVA	15
1.5 OBJETIVOS	16
1.5.1 Geral.....	16
1.5.2 Específicos.....	17
1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA	17
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA E CAPÍTULOS	19
2 DIREITO ANIMAL: PELA QUEBRA DE PARADIGMA EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS	20
2.1 O PARADIGMA	20
2.2 A FILOSOFIA E O DIREITO DOS ANIMAIS.....	25
2.2.1 As novas perspectivas filosóficas sobre o Direito Animal.....	30
2.3 A RAIZ ANTROPOCÊNTRICA	34
2.4 O ECOCENTRISMO E O BIOCENRISMO EM OPOSIÇÃO AO ANTROPOCENTRISMO	37
2.4.1 Ecocentrismo.....	37
2.4.2 Biocentrismo	38
3 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL E NA LEGISLAÇÃO COMPARADA	41
3.1 DA PROTEÇÃO JURÍDICA APLICADA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA LEGISLAÇÃO COMPARADA.....	41
3.2 A EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	46
3.3 DA PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL APLICADA AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	52
3.3.1 Advento da constituição federal de 1988.....	53
3.3.2 Emenda constitucional n° 96 de 2017	56
3.4 SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL.....	57
3.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL.....	59

4 ANIMAIS SENCIENTES NÃO-HUMANOS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAR A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS PARA SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONIFICADOS	62
4.1 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO DIREITO ANIMAL	62
4.1.1 Habeas Corpus para não-humanos	66
4.1.2 O histórico precedente “suíça”	69
4.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS	70
4.3 O CRITÉRIO DA SENCIENTIA.....	73
4.4 ANIMAIS NÃO-HUMANOS SENCIENTES	75
4.5 SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONIFICADOS	77
5 CONCLUSÃO.....	81
6 REFERÊNCIAS.....	86

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais não-humanos para sujeitos de direito despersonalizados. O tema é de grande importância, pois os animais são considerados “coisas” no atual ordenamento jurídico brasileiro. Com a possível mudança, esses seres seriam protegidos pelo instituto jurídico dos entes despersonalizados, ou seja, poderiam defender seus direitos em juízo através da representação/substituição processual. Iniciar-se-á a caminhada através da análise do problema em questão.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Diante da evolução humana, discutem-se vários pontos importantes para melhor convivência em sociedade. Porém, é sempre o animal humano que está no centro das discussões, no sentido de criar direitos e melhorias para sua comodidade.

Nesse ínterim, é notório que a espécie humana (*homo sapiens*), dita como evoluída e racional, possui a discricionariedade de escolha, ou seja, faz o que melhor lhe convém. Assim “do encontro entre seres humanos surgem as primeiras regras, hábitos, costumes pela reiteração de determinadas práticas, caracterizando-se como as primeiras condutas estruturantes do arcabouço normativo da sociedade” (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 2).

Porém, as normas visam primeiramente a proteger a espécie humana, deixando os animais em segundo plano, os quais sofrem diariamente os efeitos da ganância humana. Nessa linha, o problema está na atual legislação brasileira, que não é capaz de proteger os animais de forma eficiente e de punir de forma rígida os seus agressores. Portanto, propõe-se, neste trabalho, uma análise crítica sobre os animais não-humanos como possíveis sujeitos de direito, os quais defenderiam seus direitos em juízo através da substituição/ representação processual.

O direito dos animais vem crescendo internacionalmente nos últimos séculos e no Brasil nas últimas décadas. Contudo, ainda está aquém do ideal de valorização da vida dos animais não-humanos. O paradigma antropocêntrico é muito difícil de ser superado. Assim, uma das fases negras do direito dos animais se dá com a visão antropocêntrica. “Este sistema põe o homem como centro de todo o universo, e, assim, toda proteção, preocupação com a natureza, com os animais, possui como objetivo apenas o homem, ele é o centro e a medida de todas as coisas, todo restante não possui qualquer valor em si” (CHALFUN, 2010, p. 4).

Com base nesse pensamento, os animais não-humanos eram tratados como mera fonte de alimento, diversão e trabalho. No entanto, mais recentemente, nasce o ecocentrismo “que se opõe mais veementemente em relação ao antropocentrismo, uma concepção mais preocupada com a vida de forma ampla e não apenas com o homem, evidencia-se, assim, a idéia (sic) do todo” (CHALFUN, 2010, p. 10).

Diante disso, é possível perceber a evolução na procura pela proteção animal em vista da crueldade humana. No entanto, “[...] ainda estamos diante de toda sorte de exploração e violência contra os animais não humanos, a sociedade brasileira ainda não se espanta para que ganhe maior impulso uma reação abolicionista [...]” (CRUZ, 2013, p. 3), visando a erradicar toda e qualquer violência gratuita contra os animais. Pode-se citar os abatedouros clandestinos, a situação precária de transparte de aves e suínos para o abate, o abandono de animais domésticos, o uso de animais em experimentos científicos, entre outras modalidades prejudiciais às espécies.

O ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a partir da Constituição Federal de 1988 traz maior proteção aos animais diante da crueldade humana. Nessa linha, dispõe em seu artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Portanto, é clara a intenção do legislador de oferecer maior proteção aos animais, vedando que sejam submetidos à crueldade pelos humanos, ditos seres racionais. “[...] Porém, observa-se claramente que em diversos setores, como o científico, o sanitário e do agronegócio, a crueldade é consentida pelo Poder Público como um ‘mal necessário’.” (TOLEDO, 2012, p. 3). Ou seja, os fins justificam os meios.

Ademais, salienta Ferreira (2011, p. 36) que “grande parte dos civilistas advoga a tese contrária aos direitos dos não-humanos, os considerando somente como coisas, e consequentemente, propriedade dos seres superiores: OS HUMANOS”.

Diante disso, foi promulgada a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei de crimes ambientais) que trouxe considerável proteção ao meio ambiente. No entanto, destaca Fiorillo (2018, p. 786) que:

Os arts. 29 a 37 procuram de fato trazer proteção à fauna enquanto bem ambiental, na medida em que, conforme já afirmamos, os animais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e, somente por via reflexa, as demais espécies.

Ainda na legislação infraconstitucional, o Código Civil trata os animais como semoventes, ou seja, “coisas”. Dispõe o artigo 82 que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002). Ademais, complementa Duarte (2010), os animais semoventes são considerados móveis por natureza. Nesta esteira,

o principal argumento utilizado por aqueles contrários aos direitos dos animais é o de que o direito só pode ser aplicado para pessoas físicas ou jurídicas, sendo os animais silvestres um bem de uso comum do povo, e os domésticos, considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais (TOLEDO, 2012, p. 14).

No entanto, advertem Eithne e Akers (2012, p. 18) que “certamente um animal doméstico como um cão ou gato é muito mais capaz de pensar, sentir e ver que uma empresa ou pessoa morta”. Portanto, observa-se que os animais são tratados como propriedade dos humanos, como o eram os escravos de outrora.

Noutra perspectiva, esclarecem Eithne e Akers (2012), existem argumentos contrários à atribuição de personalidade jurídica aos animais. Quais sejam: o fato dos animais não poderem ser processados e a falta de capacidade destes em cumprir deveres e obrigações.

Diante da coisificação dos animais é que surgem teses, dissertações e projetos de lei na tentativa de mudar sua natureza jurídica, pois a atual legislação de proteção não está surtindo efeito ao proibir abusos e maus tratos. A pena para quem comete crimes ambientais, especialmente contra animais, é muito branda, ou seja, não intimida os agressores a parar com suas ações destrutivas. A lei de crimes ambientais, já mencionada, traz uma série de crimes e penas aplicadas; porém, mostra-se ineficaz, tendo em vista a morosidade em que se traduz no dia a dia. Dispõe o artigo 32 da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
 (BRASIL, 1998).

Considerando-se que os animais são seres sencientes, é inconcebível que a atual legislação puna seus agressores com uma pena tão pífia e ineficaz de coibir novas agressões. A solução encontra-se em atribuir natureza jurídica aos animais, considerando-os sujeitos de direito despersonalizados. Sobre essa questão, salientam Eithne e Akers (2012, p. 18):

Se a personalidade jurídica é baseada, em parte, em o sujeito ter características sensoriais, intelectuais ou fisiológicas e anatômicas de uma pessoa natural (que é um ser humano), então parece ilógico que a lei não reconheça personalidade jurídica aos vivos e interativos animais domésticos de um lado, e ainda reconheça essa personalidade em objetos inanimados, como as corporações, ou morto ou seres humanos com deficiências graves, de outro.

É notório que as grandes empresas de abate animal e as que os utilizam como cobaias para experimentos são contra a categorização de animais como sujeitos de direito. Ora, é óbvio que os investimentos em bem-estar animal não os encoraja, pois o fator econômico e a má vontade se tornam barreiras quase intransponíveis nesse campo, tendo em vista o exposto por diversos autores da área ora estudada. No entanto, advertem Fischer *et al* (2016, p. 2) que “não propiciar bem-estar ao animal não humano é deixá-lo em situação manifesta de vulnerabilidade, comprometendo assim sua qualidade de vida e, por decorrência, o resultado das pesquisas”.

Noutro turno, há manifestações culturais que são muito prejudiciais no sentido de maltratar física e psicologicamente os animais. Podem ser citadas a vaquejada, as brigas de galo, a farra do boi, entre outros atos que não acrescentam em nada à cultura, os quais somente a empobrecem por serem abusivamente cruéis.

Mas apesar da manifesta crueldade, em 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional 96, acrescentando o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal que flexibilizou o uso de animais em manifestações culturais, não considerando tais práticas como cruéis (BRASIL, 2017). Ou seja, foi um retrocesso na defesa dos animais.

Em contrapartida, houve importantes decisões jurisprudenciais, as quais atribuem inconstitucionalidade a algumas práticas culturais: ADI 4983 / CE – CEARÁ (ADI da vaquejada), ADI / 1856 (ADI das brigas de galo) e o RE 153531 / SC - SANTA CATARINA (trata sobre a (in)constitucionalidade da farra do boi em Santa catarina)

Diante dessas decisões, nasce uma crescente tendência para maior proteção dos animais não-humanos. Ademais, dispõe a Resolução nº N° 879, de 15 de fevereiro de 2008 em seu artigo 2º que “qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes,

experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade”. (BRASIL, 2008). Portanto, seja em experimentos científicos ou manifestações culturais que envolvam animais, deve-se observar que estes seres são sencientes e sofrem da mesma forma que os humanos.

Por fim, destacam-se projetos de lei que visam atribuir natureza jurídica distinta aos animais, em especial o Projeto de Lei 27/18 que tem por objetivo alterar a natureza jurídica dos animais, saindo do estado de coisas para o de sujeitos de direito despersonalizados, o que significa atribuir capacidade de ser parte em juízo, representados por quem a lei atribuir a designação, como é o caso das “[...] sociedades e associações irregulares, assim como os demais entes despersonalizados, serão representados em juízo pela pessoa a quem couber a administração de seus bens (art. 75, IX).” (CÂMARA, 2017, p. 64). Nesse diapasão, os animais seriam sujeitos de direito, os quais poderiam defender-se em juízo através da representação processual. Analisar-se-á, também, alguns casos de *Habeas Corpus* em favor de animais não-humanos.

Diante do exposto, a luta pelos direitos dos animais está em um nível muito superior que outrora. No entanto, há ainda uma grande resistência em atribuir direitos intrínsecos aos animais não-humanos. Isso porque as grandes empresas produtoras de alimentos, as indústrias de cosméticos e medicamentos, nas quais os animais são usados como cobaias para seus experimentos, são veemente contrárias aos interesses dos animais.

Ademais, práticas culturais que utilizam animais como diversão, usam a tese do direito a cultura para fundamentar a submissão dos animais a práticas que são por muitas vezes cruéis. No âmbito civilista, os animais são considerados coisa/propriedade dos humanos, ou seja, objetos de comércio. Foi essa a inquietação que deu origem ao presente trabalho.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível atribuir a natureza jurídica de sujeitos de direito despersonalizados aos animais sencientes não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro?

1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

COP- ANIMAIS SENCIENTES NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONIFICADOS.

Senciência: Singer (2004) define a sentiência como a capacidade de sentir dor e prazer. Diante dessa definição, salienta Santos (2017), pode-se destacar duas principais características, o critério positivo (prazer) e o critério negativo (dor).

Animais não-humanos sencientes: segundo Santos (2017), o critério para se averiguar a sentiência animal está relacionado com a capacidade de sentir dor, prazer e de reagir a estímulos internos. Com base nesses dados, Proctor (2012, tradução nossa) destaca que atualmente o entendimento majoritário dispõe que os animais vertebrados são sencientes¹. (PROCTOR, 2012, p. 5, tradução nossa).

Sujeitos de direito despersonalizados: também conhecidos como entes despersonalizados, são criações jurídicas criadas para certo fim. Para Coelho (2012, p. 359) “os sujeitos despersonalizados não humanos são entidades criadas pelo direito para melhor disciplinar os interesses de homens e mulheres. São, em última análise, técnicas de separação patrimonial destinadas a cumprir uma finalidade”.

Ademais, complementa Viana (2016), eles podem atuar no comércio jurídico, pois possuem capacidade jurídica funcional nos limites de sua própria existência. Nessa linha, pode-se afirmar que os entes despersonalizados ou despersonalizados possuem capacidade de ser parte no processo para defender seus interesses (GONÇALVES, 2016). Pode-se citar a massa falida, o espólio, a herança jacente e vacante, o condomínio, a sociedade sem personalidade jurídica e o nascituro.

1.4 JUSTIFICATIVA

O interesse sobre o assunto aqui abordado vem desde o segundo semestre, cuja grade curricular englobava o Código Civil. Assim, este foi apresentado e esmiuçado, em sua parte geral. Desde então, têm-se posicionamento contrário à “coisificação” dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa linha, espera-se que sejam atribuídos os direitos intrínsecos, visando a resguardar a dignidade animal. Ademais, a crueldade humana para com seus irmãos de *habitat* é comparável às atrocidades sociais de outrora, como por exemplo, o racismo, o sexismo e o machismo.

Nesse ínterim, o trabalho ora apresentado se justifica, pois é de interesse comum averiguar a viabilidade da mudança do *status* jurídico dos animais não-humanos para sujeitos

¹ Texto original: Today it is generally accepted that at least the vertebrate species are sentient.

de direito despersonalizados. Diante dessa perspectiva, o trabalho final serve como uma fonte de informação acerca do tema. Nessa linha, a contribuição desta pesquisa científica é esclarecer e levar até a sociedade os dados coletados, pois em eventual mudança do *status* jurídico dos animais, a comunidade deverá se adaptar e reconhecer que estes merecem uma proteção jurídica adequada.

No entanto, existe muita divergência na doutrina e na jurisprudência principalmente consoante às manifestações culturais que utilizam animais em suas atividades. Ainda hoje, como exposto anteriormente, os animais são considerados “coisas”, ou seja, propriedade humana de acordo com o artigo 83 do Código Civil. Segundo Chafun (2010), Felipe (2006) e Rollo (2016), essa tirania discriminadora de uma raça ou gênero contra outra sempre aconteceu, até no próprio meio humano, seja contra os considerados mais fracos, seja contra as diferentes raças e até bem recentemente, contra as mulheres. Portanto, defende-se que a luta pelo abolicionismo animal é legítima diante do direito a uma vida sem sofrimento gratuito dos animais não-humanos.

Assim, torna-se muito importante para o meio acadêmico e profissional, mas principalmente para a sociedade, diretamente ligada ao assunto, que uma posição seja tomada acerca da possibilidade de atribuir aos animais a natureza jurídica de sujeitos de direito despersonalizados. Diante disso, foi realizada pesquisa científica acerca do tema em base de dados do BDTD, CAPES, SCIELO, ICAP, e no repositório monográfico da Unisul. Na BDTD, foram encontradas, uma dissertação de mestrado realizada por Freitas (2013) intitulada: Animais não-humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos; e uma tese de doutorado realizada por Regis (2017) intitulada: Fundamento(s) para um status jurídico (*sui generis*) para os animais não humanos. Ocorre, no entanto, que nenhuma das pesquisas científicas procurou analisar especificamente a possibilidade de atribuir aos animais não-humanos a natureza jurídica de sujeitos de direito despersonalizados, diferentemente do escopo deste trabalho de conclusão de curso.

1.5 OBJETIVOS

Para a solução do problema utilizou-se dos objetivos a seguir elencados.

1.5.1 Geral

Analisar a possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais sencientes não-humanos para sujeitos de direito despersonalizados no ordenamento jurídico brasileiro.

1.5.2 Específicos

Caracterizar a sciência e suas particularidades.

Demonstrar a aplicabilidade da teoria dos entes despersonalizados aos animais não-humanos.

Identificar, no ordenamento jurídico brasileiro, as normas de proteção aos animais, e seus princípios basilares.

Identificar posicionamentos doutrinários divergentes acerca do *status* jurídico animal e a possibilidade de pleitear direitos em juízo.

Identificar na jurisprudência brasileira decisões que versem sobre direito animal, com o intuito de auxiliar na solução do problema.

Demonstrar na legislação comparada o *status* jurídico que gozam os animais.

Identificar propostas legislativas acerca do direito animal e seus fundamentos.

1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Para a realização deste trabalho, foram seguidos os seguintes parâmetros: a natureza desta pesquisa quanto ao nível ou objetivos é **exploratória**, pois possui o objetivo de obter uma compreensão básica acerca da possibilidade de atribuir aos animais sencientes a natureza jurídica de sujeitos de direito despersonalizados. Ou seja, “[...] têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. [...]” (GIL, 2002, p. 41). Ademais, busca-se maior familiaridade com o problema de pesquisa (MARCOMIM; LEONEL, 2015).

Quanto à **abordagem**, trata-se de pesquisa qualitativa, pois não possui o objetivo de associar diferentes variáveis. Portanto, salienta Minayo (2007, *apud* MARCOMIM; LEONEL, 2015, p. 28) que “[...] a abordagem qualitativa volta-se ao significado e se aprofunda nos aspectos da realidade não visíveis, e que devem ser externalizados pelo próprio pesquisador.” Ademais, “as realidades jurídicas manifestam-se mais de forma qualitativa do que quantitativamente” (LAMY, 2011, p. 207).

Quanto ao **procedimento de coleta de dados**, trata-se de pesquisa bibliográfica, pois busca analisar diferentes posicionamentos doutrinários acerca do tema. Nesse diapasão, “constitui-se na consulta a acervos bibliográficos já existentes para formulação de dados que

estão registrados em referências construídas [...].” (MARCOMIM; LEONEL, 2015, p. 15). No tocante à utilização de decisões jurisprudenciais e propostas legislativas. Esta pesquisa será também documental com o intuito somente de colaborar na solução do problema, sem que os julgados e propostas em questão sejam objeto desta pesquisa.

Os instrumentos e procedimentos utilizados para a coleta de dados foram o material resultante de consulta à base de dados de acesso livre da Unisul, especialmente na, BDTB e Scielo, e no ICAP. Ademais, na base de dados de acesso restrito da Biblioteca Virtual Universitária (Pearson) e da Vlex, em literatura específica acerca do direito animal e a possibilidade de alterar da natureza jurídica dos animais não-humanos sencientes para sujeitos de direito despersonalizados, fornecendo, assim, uma base teórica robusta para alcançar os objetivos desta pesquisa.

No tocante à pesquisa documental acerca da jurisprudência e das propostas legislativas, destaca-se que a primeira será utilizada como argumento de autoridade, pois não é o objeto central dessa pesquisa, e a segunda como fonte útil no tocante aos fundamentos utilizados para a mudança do *status* jurídico dos animais. No entanto, salienta-se que ambas não são os objetos centrais desta pesquisa, servindo apenas como fonte auxiliar a uma possível solução do problema ora exposto.

A técnica utilizada nesta pesquisa bibliográfica denomina-se fichamento, também conhecida como documentação bibliográfica. Essa técnica envolve a tomada de apontamentos, envolvendo várias etapas de leitura a fim de alcançar o objetivo final do presente trabalho. Sobre esta, destaca Gil (2002, p. 80): “para que a tomada de notas seja eficiente, deve ser sempre realizada levando em consideração o problema da pesquisa”.

No que tange à leitura, esta desenvolveu-se em várias etapas. Inicialmente, foi feita a leitura exploratória com o intuito de identificar o material que será pesquisado; a seguir, passou-se à leitura seletiva, na qual o material que realmente interessava foi selecionado. Em seguida, chegou-se à leitura analítica com o objetivo de compreender e ordenar o conteúdo e por fim, é realizada a leitura interpretativa, que é a mais complexa, a fim de interpretar o conteúdo do material visando uma análise crítica sobre o posicionamento dos autores acerca do conteúdo lido (GIL, 2002).

Para a análise dos dados obtidos será utilizada a abordagem qualitativa. Nessa linha, a busca da solução do problema de pesquisa será conduzida pelos diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais e obedecerá aos seguintes parâmetros: a Senciência como fundamento para a mudança do *status* jurídico animal; o critério da classificação dos animais não-humanos sencientes, que distingue os sencientes (vertebrados) dos que não são

considerados sencientes pela maior parte da comunidade científica (invertebrados); a possibilidade de atribuir aos animais sencientes a categoria de sujeitos de direito despersonalizados, para que estes gozassem de capacidade de ser parte em juízo através da representação processual; pela proteção, constitucional e inconstitucional, ofertada aos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA E CAPÍTULOS

O presente trabalho monográfico está dividido em cinco capítulos. O primeiro e o último são a introdução e conclusão, respectivamente.

No segundo capítulo, analisa-se a grande barreira filosófica que dificulta o rompimento do paradigma que difere os humanos dos animais não-humanos, começando pela evolução da antiga filosofia até os novos pensadores contemporâneos. Ademais, conceitua-se o antropocentrismo e o biocentrismo, correntes filosóficas contrapostas.

No terceiro capítulo, busca-se trazer o tratamento oferecido aos animais não-humanos na legislação comparada. Posteriormente, a evolução das normas de proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando o estudo averiguando as várias leis infraconstitucionais e, especificamente, a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais e o Código Civil. Por fim, trar-se-ão os princípios específicos do Direito Animal.

Por derradeiro, no quarto capítulo, trata-se de verificar a possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais sencientes não-humanos para sujeitos de direito despersonalizados. Para tanto, identificam-se algumas decisões jurisprudenciais que versem sobre o Direito Animal, ademais, colheu-se casos de impetração de *Habeas Corpus* para animais no Brasil e seus fundamentos e algumas propostas legislativas sobre o tema. Por fim, caracterizou-se a senciência, visualizando os animais considerados sencientes e a teoria dos entes despersonalizados, instituto jurídico fundamental para atribuir direitos aos animais.

2 DIREITO ANIMAL: PELA QUEBRA DE PARADIGMA EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Utilizar-se de animais é uma prática bastante antiga e considerada inofensiva por muitos. Para Tavares (2011) acreditar que os animais não possuem alma, que não sofrem e não sentem prazer é uma justificativa usada há muito tempo para ratificar as barbáries causadas pelos serem humanos aos animais.

A necessidade de uma nova visão sobre os animais é de fundamental importância para a sobrevivência da própria espécie humana. Para tanto, este trabalho possui objetivo de demonstrar o possível valor inerente do animal não humano, quebrando-se, assim, um paradigma discriminatório.

Assim, “o desvelamento das práticas que conduzem à opressão animal passa, necessariamente, pela análise de como se construiu a ideia de que eles seriam hierarquicamente inferiores aos seres humanos [...]” (LOURENÇO, 2008, p. 36). Portanto, é imprescindível confrontar os diversos pensamentos sobre o direito animal.

Nessa linha, no presente capítulo, abordar-se-á a busca pela quebra de um paradigma antropocêntrico, passando pelos principais filósofos que já trataram sobre a questão moral dos animais, desde a Antiguidade até a Idade Contemporânea. Ademais, serão abordadas as principais correntes filosóficas, quais sejam: o antropocentrismo e o biocentrismo.

2.1 O PARADIGMA

Falar sobre o direito dos animais não é tarefa fácil para nenhum defensor da causa. Gritar aos “quatro ventos” que se é um militante da causa animal pode ser constrangedor ainda nos dias atuais. Nesse contexto, o filósofo Peter Singer destaca que a libertação animal soa mais como uma paródia do que como um movimento sério aos ouvidos dos que escutam essa expressão (SINGER, 2004). Porém, destaca, os militantes da causa animal não podem se curvar aos insultos e opressões corriqueiramente ouvidos pelos porta-vozes dos que são contrários aos direitos dos animais.

Nesse ínterim, Regan (2006) constata que são tantas as barbáries cometidas contra os animais, sobre as quais é impossível ficar calado. Entre essas práticas, o autor destaca algumas, entre as quais: a exploração das baleias, a briga de cães organizada, o tráfico e o extermínio de animais selvagens africanos, as touradas e os vários tormentos suportados pelos animais em festas religiosas.

Portanto, evidencia-se que existe uma barreira que separa a espécie humana dos demais animais não-humanos. Nessa linha, destaca Wise (2000, *apud* LOURENÇO, 2008, p. 41) que:

[...] acerca de quatro mil anos, uma densa e impenetrável muralha legal foi edificada para separar humanos dos demais animais não-humanos. De um lado, até mesmo os interesses mais triviais de uma espécie – a nossa – são cuidadosamente assegurados. Nos autoproclamamos, entre milhões de espécies animais, “sujeitos de direito”. Do outro lado dessa muralha encontra-se a indiferença legal para um reino inteiro, não somente chimpanzés e bonobos, mas gorilas, orangotangos, macacos, cães, elefantes, golfinhos entre outros seres vivos. Eles são meros “objetos de direito”. Os seus interesses mais básicos e fundamentais – a sua integridade, a sua vida, a sua liberdade – são intencionalmente ignorados, frequentemente maliciosamente esmagados, e rotineiramente abusados. Antigos filósofos afirmaram que estes animais não-humanos foram criados e colocados na terra para o único propósito de servir aos homens. Juristas de outrora, por sua vez, declararam que as leis foram criadas unicamente para os seres humanos. Muito embora a filosofia e a ciência há muito tempo tenham abandonado essa concepção, o mesmo não se pode dizer do direito.

Apesar de o autor fazer referência a um tempo longínquo, essa premissa é totalmente aplicável ao mundo atual. Diante desses ensinamentos, o Direito ainda está muito aquém de uma verdadeira proteção jurídica dos não-humanos.

Nessa esteira, a quebra de um paradigma antropocêntrico é difícil, porém se faz necessária. Como, então, se pode romper um paradigma tão enraizado há milhares de anos na sociedade? Difícil, com certeza. Porém, não é impossível.

Assim, cabe lembrar que “houve um tempo em que muita gente pensava que fosse utópico, não realista – “que não tinha jeito” – conseguir direitos iguais para americanos nativos, afroamericanos, mulheres e deficientes mentais ou físicos, por exemplo.” (REGAN, 2006, p. 241). A reflexão que aqui se faz é: será que os animais não-humanos não querem viver sem sofrer e ter uma vida feliz (REGAN, 2006)? A resposta é óbvia. Sim, eles querem.

Deve-se, para tanto, parar de usar os animais da forma cruel como tem sido feito ao longo da história da humanidade. “Fazemos uso dos demais animais que compartilham conosco a vida nesse planeta, como se não houvesse outra explicação para sua existência que não fosse saciar nossos mais variados desejos, necessidades ou caprichos” (SILVA, J., 2009, p. 1). Não há, desse modo, explicação plausível para tamanha barbárie cometida aos animais, a não ser a soberba, o senso de superioridade e a maldade humana.

Para que o Direito Animal se fortifique e esteja pronto a encarar os desafios que estão por vir, faz-se necessária a sua expansão nos meios acadêmico e científico. Com essa

visibilidade proporcionada por um campo do Direito, autônomo, a comunidade acadêmica estará apta a debater com aqueles que sejam contrários ou refratários à causa animal.

Importante destacar a importância da autonomia do Direito Animal como matéria lecionada nas universidades. Grande exemplo a ser citado é o dos Estados Unidos da América onde:

Trinta anos atrás não existia o direito animal como um campo definido de estudos ou práticas. Existiam advogados que amavam os animais. Existiam os promotores de justiça criminais para punir a crueldade contra os animais. [...] Mas o direito animal como estrutura que considerava os interesses dos animais no nosso sistema jurídico – essa nova concepção ainda não existia (SENATORI; FRESCH, 2013, p. 4).

Conforme salienta (SILVA, T., 2013a) os movimentos em defesa dos animais cresceram vertiginosamente na década de 1970, apresentando diversas pautas, entre elas: o movimento pelos direitos dos animais, a luta pelo bem-estar animal e o movimento pelo abolicionismo animal. Essa é uma evolução bastante expressiva para a defesa dos animais, mostrando, assim, a busca pela quebra de um paradigma impregnado na sociedade.

A evolução é notória diante da absorção pelas universidades da demanda acadêmica acerca dos direitos dos animais. Nesse interim, “em Oxford foi criado o grupo de animais de pesquisa sobre animais” (ROLLO, 2016, p. 82). Este é um grande centro de pesquisa sobre o direito dos animais não-humanos.

De acordo com Senatori e Fresch (2013), a faculdade de Direito Seton Hall foi a primeira a oferecer a disciplina Direito Animal, no ano de 1977. Atualmente, este é ensinado em várias faculdades de direito do estados Unidos²

Essa é uma possível forma de se quebrar um paradigma em favor dos direitos dos animais. Ademais, salientam Senatori e Fresch (2013) que o Direito Animal é reconhecido pela ordem dos advogados americana com seções devotadas ao direito animal em diversos Estados.

No entanto, existem ainda outros pontos imprescindíveis para uma verdadeira valoração animal. Nesse interim, adverte (SILVA, J., 2009, p. 8):

A verdade é que um novo paradigma, no que diz respeito ao tratamento que dispensamos aos animais, deve estar baseado nos interesses dos próprios animais, enquanto seres dotados de consciência e sensibilidade e não mais voltado às

² Segundo Ariocho (2019) atualmente, já são 167 as Universidades que disponibilizam cursos relacionados a Direito Animal nos Estados Unidos da América.

consequências que este tratamento trará aos seres humanos, sejam elas boas ou ruins.

Essa, para o autor, é a verdadeira quebra de paradigma que precisa ocorrer na sociedade acadêmica e científica, corroborando, assim, para uma inclusão dos animais não humanos sencientes na esfera moral e como verdadeiros sujeitos de direito.

Nesse sentido, a tradição moral antropocêntrico/especista, sustentada durante séculos principalmente na cultura ocidental por dogmas religiosos e científicos obsoletos, já não consegue mais respaldar procedimentos antiéticos e imorais dos humanos perante os não-humanos (TOLEDO, 2014, p. 4)

Outros exemplos positivos são Portugal, que possui cursos em direito animal e Barcelona, na Espanha, que oferece mestrado na área (ROLLO, 2016).

Nesta breve introdução buscou-se demonstrar que a quebra desse paradigma antropocêntrico se faz necessária para que o direito animal seja reconhecido como um campo autônomo do Direito. Assim, o que almejam os protetores dos animais poderá ser alcançado mais rapidamente.

Por fim é importante destacar a situação do direito animal no Brasil. Segundo Ataíde Junior (2018, p. 3) “o Direito Animal pode ser conceituado como o conjunto de normas jurídicas que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados estes em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”.

Este ramo do Direito está em crescimento, porém ainda aquém do ideal esperado. “No Brasil, Laerte Levai, promotor de justiça da universidade de São Paulo, na década de 1990, lançou o primeiro livro, escrito em língua portuguesa, relacionado ao direito animal.” (ROLLO, 2016, p. 82). Esse foi um passo importante na busca da autonomia desse ramo do Direito.

De acordo com Falcão (1995 *apud* GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017), a doutrina brasileira contempla, ao menos, quatro dimensões de autonomia a serem reconhecidas em dado ramo do Direito, quais sejam: (a) a autonomia legislativa; (b) a autonomia didática; (c) a autonomia científica; e (d) a autonomia jurisdicional.

Nessa perspectiva, para que um ramo do Direito seja reconhecido como independente, ele deve preencher esses requisitos. Gordilho, Rocha e Brito (2017) discorrem ainda sobre a autonomia administrativa. Para os autores, esta nada mais é do que ter leis e princípios específicos em determinado campo do Direito. Tratando-se de Direito Animal, pode-se citar o artigo 225, § 1º, VII, da atual Constituição Federal, o Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de

1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, entre outros. Ademais, os princípios específicos do Direito Animal estão expressos no artigo 225 da Constituição Federal. Portanto, o direito animal possui autonomia legislativa.

A autonomia didática, nesse campo, nada mais é do que ter literatura sobre o tema e disciplinas de Direito Animal ofertada nas universidades. Conforme Gordilho, Rocha e Brito (2017), pode-se citar a Universidade Federal da Bahia (UFBA), que possui a disciplina Direito Animal Comparado, na sua pós-graduação em Direito. Pode-se citar a Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que também inclui a disciplina Direito dos Animais, em sua matriz curricular em nível de graduação, dentre outras universidades que já disponibilizam a disciplina de direito animal.

Diante desses cursos ofertados, a autonomia didática já é realidade. Porém, é de fundamental importância para a área a Revista Brasileira de Direito Animal, editada pela UFBA, como grande ferramenta de estudo para uma verdadeira quebra do paradigma antropocêntrico. Assim salienta Ataíde Junior (2018, p. 12) que:

Um grande passo nessa transição foi dado, a partir de 2006, com a edição da Revista Brasileira de Direito Animal (Brazilian Animal Rights Review), fundada pelos Professores Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira, hoje indexada como QUALIS A1, classificação de máxima excelência dentre os periódicos científicos nacionais, atribuída pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação pertencente ao Ministério da Educação do Brasil. Essa revista, vinculada ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais (NIPEDA) do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi pioneira em toda a América Latina.

Assim, a Revista Brasileira de Direito Animal é uma “arma” essencial à quebra do paradigma antropocêntrico. Fonte de consulta para este trabalho, a publicação possui diversos artigos relacionados com o tema “Direito Animal”.

Já por autonomia científica entende-se os princípios que norteiam determinado ramo do Direito. Nessa linha, “[...] o Direito Animal possui princípios próprios, extraídos do art. 225, § 1º, VII, da CF/1988 (a dignidade animal, o antiespecismo, a não violência e o veganismo), o que asseguraria o reconhecimento de sua autonomia científica”. GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017, p. 7).

Por fim, a autonomia jurisdicional é objeto de controvérsias, pois entende-se que haveria necessidade de varas específicas sobre Direito Animal. No entanto advertem Gordilho, Rocha e Brito (2017) que a inexistência de varas especializadas não inibe que casos sejam discutidos nos tribunais, inclusive no STF, como foram os casos das rinhas de galo, da

farra do boi e da vaquejada.³ Entende-se que os autores estão corretos, pois estes afirmam que, mesmo não possuindo varas especializadas, seria uma aberração afirmar que o direito animal não seja autônomo no judiciário. Nesse diapasão, se está diante “do [...] surgimento de um novo ramo do Direito: o Direito Animal, constituído por um sistema de normas, princípios, instituições, práticas e ideologias que ao longo dos anos foi se formando para o avanço ético e jurídico da sociedade” (SILVA, T., 2013b, p. 12).

Por fim, pode-se concluir que se caminha para a quebra de um paradigma antropocêntrico. Conforme Kant (1964 *apud* SILVA, T., 2013a, p. 26) “O novo paradigma reconhece que todos os animais devem ser pensados como um fim em si mesmo.” No entanto, há um longo caminho a se percorrer. Não estamos nem perto do objetivo traçado pelos defensores dos animais.

2.2 A FILOSOFIA E O DIREITO DOS ANIMAIS

A Filosofia sempre esteve presente para debater situações complexas da nossa sociedade. Com os animais isso não é diferente, pois “a relação humano animal possui raízes bastante remotas, confundindo-se com a própria origem do ser humano” (LOURENÇO, 2008, p. 43). Nesse ínterim, é vasta a quantidade de filósofos que discutiram e ainda hoje discutem o papel dos humanos e dos animais não-humanos no planeta.

No que diz respeito aos animais não-humanos, é praticamente impossível tratar sobre esse assunto sem discutir o tema no campo da Filosofia. Abordar-se-ão, então, os principais pensadores e suas teses sobre a relação humana com os animais.

Nas raízes da Filosofia, mais precisamente no período pré-socrático, começaram a surgir as primeiras teses defendidas pelos filósofos da época. “O pensamento filosófico grego era norteado pela razão e somente o homem possuía condições de entender a realidade e escolher entre o bem e o mal, o certo ou errado” (FREITAS, 2013, p. 16).

Na Grécia antiga, Protágoras de Abdera lançou a ideia do “homem mensura”, a qual seria a medida de todas as coisas, ou seja, era tudo para homem e somente este teria valor (ROLLO, 2016; SILVA, T., 2013a).

³ O Direito Animal se consolida, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento, no final de 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), pelo Supremo Tribunal Federal (STF). (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 2).

Protágoras de Abdera (480-410 a.C), afastando-se das preocupações dos filósofos da natureza, já havia proposto o princípio do *homo mensura* (o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são pela sua existência e daquelas que não-são pela sua não-existência), preparando as bases para uma filosofia que encontra no homem a fonte e o fim de todos os valores. (LEE, 1976 *apud* SILVA, 2013a, p. 16, grifo do autor)

Esse foi o embrião do antropocentrismo que foi abraçado, posteriormente, por Sócrates (470-399 a.C). A posição socrática é baseada totalmente no antropocentrismo, pois ele defende que as leis morais originam-se unicamente do homem. Sócrates acreditava que o papel dos animais era de servir o homem, e tão somente (LOURENÇO, 2008; ROLLO, 2016). Nas palavras de Ferreira (2011, p. 16) “[...] com Sócrates e sua acentuada convocação dos seus adeptos ao ‘conheça-te a si mesmo’, houve um corte definitivo nas preocupações do universo [...]”. Ou seja, o homem se torna o centro de tudo.

Platão, discípulo de Sócrates, acreditava que todas as criaturas possuem um corpo perecível, que é habitado por almas, algumas mortais e outras imortais. Lourenço (2008) assevera que, para Platão, somente o homem possuía uma alma racional. Em seu raciocínio, dotava somente o homem de um elemento divino.

Por conseguinte, somente os homens podiam tornar-se semelhante aos deuses, criando, assim, uma clara distinção entre os humanos e os não-humanos. Ademais, Platão considerava que somente o homem teria uma alma imortal e os animais e escravos não possuíam esse mesmo atributo.

Aristóteles (384-322 a.C) discípulo de Platão, partia “[...] da ideia de que existiria uma hierarquia, natural entre os objetos inanimados, os seres vivos e o homem [...]” (LOURENÇO, 2008, p. 66). Ou seja, o homem, que é um ser racional, seria o superior entre todos os outros seres vivos do planeta (FREITAS, 2013), inclusive “[...] as mulheres, os escravos, os bárbaros, as crianças e os animais.” (ROLLO, 2016, p. 85). Ademais, para Aristóteles “[...] a felicidade estava na virtude e na vida contemplativa, o que seria impossível para um simples animal” (TAVARES, 2011, p. 4). Portanto, para o filósofo, os animais estavam à parte dos humanos e não mereciam consideração moral.

Complementando o pensamento acima, nas palavras de Ferreira (2011, p. 17, grifo do autor):

“*Todos os homens, por natureza, desejam conhecer*” afirmava Aristóteles e mais, que se deseja tanto conhecer para se “buscar as causas últimas de todas as coisas”, sendo que com essas considerações filosóficas terminava-se por solidificar definitivamente a ideia de que o homem somente revela seu eu na sociedade, e por isso é um animal eminentemente social pertencendo a uma classe superior [...].

É evidente que Aristóteles pregava que o homem é o centro de todas as coisas, estando acima de todos os outros seres vivos. No entanto, adverte Lourenço (2008) que, em relação aos filósofos anteriores, Aristóteles reconhecia a “natureza animal” dos homens, porém, mesmo assim, isso não seria suficiente para igualar animais aos humanos.

Na Idade Média, a religião teve participação fundamental na relação humano/animal. Conforme Iwacura (2005, *apud* LOURENÇO, 2008, p. 98) “do carneiro ao elefante, do peixe à pomba, animais de todo tipo estão presentes nas mais variadas religiões do mundo para lembrar ao ser humano que ele não está sozinho em sua jornada pela vida”. As religiões mais antigas tinham seus animais como sagrados, por exemplo: os egípcios, alguns povos gregos, os budistas e os hindus.

Conforme Lourenço (2008), no Oriente, especialmente no jainismo, budismo, hinduísmo e confucionismo, não existiam separações entre homem e animal, ou seja, todos os seres possuíam seu lugar e função.

Trazendo esse debate para a realidade cristã, mais recentemente na Idade Média, é evidente que o tratamento dispensado aos animais não é o mesmo dos países do Oriente. De acordo com Martins (2012, p. 17) “Os ideais do Cristianismo também auxiliariam na fortificação de uma cultura antropocêntrica; a principal narração desta concepção encontra-se na própria Bíblia, que trazia ensinamentos sobre a superioridade humana.” Diante disso, o livro do Gênesis capítulo 1, versículos 26 a 28 traz uma passagem bastante interessante:

Então Deus disse: "Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastem sobre a terra."
Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher. Deus os abençoou: "Frutificai, disse ele, e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a. Dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra." (BÍBLIA SAGRADA, 2001, p. 48)

Diante desses versículos, os intérpretes da época, e porque não dizer os de hoje em dia, retiram destes seus fundamentos para a submissão dos animais perante os homens. Para Rollo (2016), existe aqui um viés totalmente antropocêntrico. Ainda nessa linha, Burgierman (2003 *apud* ROLLO, 2016, p. 88) enfatiza que:

Para justificar essa ideologia de que os animais foram feitos para os homens, os teólogos criaram curiosas justificativas para comprovar a ideologia: os peixes nadam em cardume para facilitar a pesca. Bois são dóceis porque foram criados para obedecer ao homem. Deus deu um cheiro não de todo desagradável ao cocô dos cavalos para facilitar a sua convivência conosco. Macacos e papagaios existem para nos divertir. Deus criou as moscas para exercitar nos homens a inventividade de encontrar formas de se proteger delas.

No livro do Êxodo (capítulo 21, versículo 28) há um relato curioso em relação aos animais, chamado de *o boi que marra*:⁴ “Se um boi ferir mortalmente um homem ou uma mulher com as pontas dos chifres, será apedrejado e não se comerá a sua carne; mas o dono do boi não será punido” (BÍBLIA SAGRADA, 2001, p. 122). Vê-se claramente nesse versículo da Bíblia uma superioridade humana em relação aos animais. Nesse sentido, Rollo (2016, p. 87) explica que “como ocupamos posição central na ordem da criação, a morte de um ser humano por um animal subverte a ordem natural das coisas, devendo o animal receber a pena capital”.

Nesse contexto, não é preciso ser um grande intérprete da Bíblia para perceber que o homem está no centro de tudo; as demais criaturas apenas servem para satisfazer a vontade daquele. Diante disso, os seguidores de uma visão antropocêntrica muitas vezes recorrem à Bíblia para sobrepujar as demais criaturas. Conforme Regan (2006, p. 58) “esta é a base religiosa mais comum dos direitos humanos”. Ou seja, são os direitos do homem sobrepujando os do animal não-humano.

Portanto, com o Cristianismo, não houve nenhuma mudança em relação à mentalidade anterior. “Pelo contrário, o baixo *status* moral dos animais continuava reforçado com a concepção, agora cristã, da singularidade da espécie humana” (LOURENÇO, 2008, p. 126).

No entanto, adverte Regan (2006) que se procurarmos em toda a Bíblia não encontraremos nenhuma passagem em que Deus tenha dado direitos aos seres humanos. Segundo o autor, não encontraremos nenhum versículo que Deus tenha dito: “Humanos, estou lhes dando direito à vida, liberdade, entre outros”. Nessa linha, para o autor, as pessoas que recorrem à Bíblia para fundamentar os direitos humanos não aceitam o que está escrito de verdade.

O que encontramos, na verdade, é o ágape no Novo Testamento, que é uma ética de amor e não de direitos (REGAN, 2006). Ou seja, o que Deus quis dizer é que o homem, animal racional, possui o dever de cuidar das demais criaturas e não as utilizar ao seu bel prazer.

Ainda dentro dessa filosofia cristã, Tomás de Aquino (1224-1274) toma os ensinamentos de Aristóteles em suas construções filosóficas (FREITAS, 2013; LOURENÇO, 2008). Para ele o homem está no centro de todas as coisas, e os demais servem para satisfazer o ser humano, que é o mais próximo de Deus.

⁴ A semelhança física e espiritual entre o ser humano e a divindade é determinante para a separação deste do restante das criaturas não humanas. O dogma da fé coloca o homem na frente das demais criaturas. (LOURENÇO, 2008).

Segundo Freitas (2013) e Lourenço (2008), para São Tomás, o mandamento *não matará*s não se aplica aos animais, na medida em que a natureza dos mesmos é servir ao homem. Daí se verifica o quão longe de uma proteção os animais estavam naquela época. Ademais, explica Lourenço (2008), que para o filósofo ninguém peca por utilizar de uma coisa para qual foi criada, ou seja, os animais foram criados para servir aos humanos.

Nessa esteira, Freitas (2013) assevera que Tomás de Aquino justifica a prática de comer animais, pois o homem é o único ser dotado de razão, portanto não existe pecado em se alimentar dos animais não-humanos. No entanto, adverte Rollo (2016) que Tomás de Aquino acreditava que se uma pessoa era capaz de agir com crueldade com os animais, também o seria com o homem.

Na Idade Moderna, pouca coisa mudou em relação à visão do homem para com os animais. Segundo Lourenço (2008, p. 162) “Deus deixa de ser a referência primeira para se pensar o universo. O homem, colocado no centro do mundo [...] em contraste com a natureza limitada dos ‘animais inferiores’.” Nesse diapasão “é conhecida a vinculação da frase de Protágoras (o homem é a medida de todas as coisas) com o humanismo renascentista dos séculos XV e XVI, que, no âmbito da filosofia, valoriza as ideias platônicas”. (ROLLO, 2016, p. 91).

Salienta Lourenço (2008) que, quando se pensava que o *status* do animal já estava tão baixo que não poderia piorar, surge René Descartes (1596-1650) com suas visões cartesianas. Descartes faz uma combinação entre Matemática e Mecânica. Afirma que tudo é composto por matéria e governado por princípios puramente mecanicistas. Rollo (2016) destaca que Descartes sustentava que animais não possuem consciência e, por conseguinte não possuem alma. Assim sendo, seriam meros seres inanimados. Sustenta, assim, a teoria do “animal máquina”.⁵ (CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015; LOURENÇO, 2008; ROLLO, 2016; SANTOS, 2017).

Com efeito, o pensamento cartesiano é marcado por determinadas características quanto a este aspecto. O primeiro conjunto destas diz respeito a uma classificação que o autor francês faz em relação ao grau de sensações. Ele divide em três graus. O primeiro grau de sensações seria relativo à afetação dos órgãos sensíveis por objetos externos, normalmente associado à capacidade ambulatoria do ser. Já o segundo é associado à relação entre a mente e esses órgãos, a exemplo da sensação de dor,

⁵ “Em sua obra discurso do método, Descartes afirma que não há qualquer homem, por mais demente que seja, que não consiga expressar seu pensamento. Ao contrário, qualquer animal, por mais perfeito que seja, não consegue expressar seu pensamento” (DESCARTES, 2004 *apud* ROLLO, 2016, p. 91). Assim, para descartes a falta de comunicação dos animais é evidência de sua inferioridade.

fome e sede. Por fim, o terceiro é relativo ao juízo das experiências extraídas nos graus anteriores. (SANTOS, 2017, P. 18)

Nessa linha, “Os seres humanos teriam todos, enquanto os demais animais possuiriam apenas o primeiro”. (SANTOS, 2017, p. 18). Lourenço (2008) salienta ainda, que embora a ausência de razão nos animais seja o objeto central de Descartes, seus seguidores utilizavam sua doutrina para negar que os animais pudessem sentir dor.

Outro filósofo que fez uma grande distinção entre humanos e animais foi Kant. “Adepto do antropocentrismo, o filósofo Immanuel Kant, caracteriza os animais enquanto meios que serve para um fim” (KANT, 2011 *apud* ANTONIO, 2014, p. 39). Obviamente esse fim é o ser humano, pois os animais somente possuem direitos indiretos (ANTONIO, 2014; CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015; LOURENÇO, 2008). Portanto, explica (SILVA, M., 2018, p. 102) que:

O conceito de Kant é limitador, na medida em que deveria excluir animais não humanos de serem considerados dignos moralmente, uma vez que os animais não humanos, assim como os humanos incapazes de agir moralmente, também são impossibilitados de entender racionalmente as leis morais universais.

Com esse pensamento “surge uma distinção radical entre seres que seriam fins em si próprios, denominados pessoas e seres que teriam valoração apenas relativa (meios destinados a fins subjetivos), chamados de coisas” (LOURENÇO, 2008, p. 234). Conforme (ANTONIO; 2014; LOURENÇO, 2008) Kant reconhecia que os animais poderiam sofrer, porém, negava qualquer obrigação para com eles.

Nesse ínterim, os animais eram tratados de uma forma deplorável na Idade Moderna, principalmente no Ocidente, de maioria cristã, sendo, como foi visto, o homem o centro do universo e as demais criaturas tinham um único propósito de servir ao ser humano.

2.2.1 As novas perspectivas filosóficas sobre o Direito Animal

Um grande avanço para a quebra do paradigma relacionado à origem do homem se dá com Darwin e sua teoria da evolução das espécies.⁶ Essa teoria proporcionou uma nova relação entre homem e primata, ou seja, o ser humano também é animal, e, por conseguinte,

⁶ Darwin deixou claro em sua teoria a descendência comum entre homens e animais. Estas ideias tiravam o espaço da “divindade” humana, reduzindo o homem à condição de animal. Assim, a teoria da evolução provou que o ser humano não possui lugar especial no mundo, sendo evolução dos próprios animais. (LOURENÇO, 2008).

as preocupações morais também deveriam ser estendidas aos não-humanos. Nessa linha, o cientista reconheceu que todos os seres humanos e animais descendem de um ancestral comum. (FORNASIER; TONDO, 2017; LOURENÇO, 2008).

Segundo Grant (2011) com sua teoria, Darwin provou que as diferenças entre humanos e animais são muito pontuais, ou seja, apenas de grau e não de categoria. Sob tal viés, o ser humano não ocupa nenhum lugar especial que autorizaria o seu domínio sobre as demais espécies.

Darwin acreditava que os animais possuem senso de utilidade, pois se um cachorro se aproxima de outro, este demonstra através de movimentos que não quer brigar, abanando o rabo, entre outros movimentos (TAVARES, 2011).

Charles Darwin escreveu em seu diário a seguinte passagem: “o homem, em sua arrogância, acredita ser uma grande obra, merecedora de intermediação de uma divindade. É mais humilde, e penso eu, mais verdadeiro considerar que foi criado a partir dos animais” (FREITAS, 2013, p. 29).

Nessa esteira, complementa Lourenço (2008) que a poderosa noção sobre a evolução das espécies começou a romper a soberania humana, pois propõe haver um elo contínuo entre todos os seres vivos. Assim, “[...] de acordo com a ótica darwinista, seria espantoso restringir a consciência aos seres humanos, pois tal condição romperia o estudo da evolução das espécies [...]” (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015, p. 5). Por conseguinte, “a teoria da evolução comprova, portanto, que o lugar especial dos homens no mundo é uma grande falácia”. (LOURENÇO, 2008, p. 278).

Na Filosofia, grande importância para o direito dos animais é a visão de Bentham⁷ “em 1789, Jeremy Bentham, filósofo inglês, lança a base para a composição do que hoje se chama de Princípio da Senciência [...]”. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015, p. 5).

Jeremy Bentham, filósofo utilitarista, considerava o sofrimento animal, independente da capacidade destes falarem ou racionarem (ROLLO, 2016). Faz-se necessário aqui mencionar a observação de Bentham no qual o autor coloca que:

Deve chegar o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos aos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a

⁷ “Jeremy Bentham introduziu o utilitarismo hedonista para o qual a dor e o prazer são essenciais para a valoração dos atos pelos indivíduos.” (SANTOS, 2017).

terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a língua intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘são capazes de falar?’, mas, sim, ‘eles são capazes de sofrer?’ (BENTHAM, 1879, *apud* ANTONIO, 2014, p. 45).

Essa análise de Bentham sobre os animais foi importantíssima para o surgimento de uma filosofia utilitarista voltada à proteção desses seres. Esse filósofo foi o pai do princípio da senciência, que é o pilar central para uma valorização da vida animal. Por conseguinte, “não admitir direitos a tais seres é uma conduta ideológica com o desígnio humano de instrumentalizá-los, da mesma forma como antes, em âmbito teórico, já fizemos com seres da nossa própria espécie” (ROLLO, 2016, p. 31). Nessa linha, Bentham considerava que os animais possuíam vontade de viver uma vida longa e livre de sofrimento. (LOURENÇO, 2008).

Outro expoente da defesa dos animais é Gary Francione. Professor, jurista, defensor do direito e do abolicionismo animal, é contrário ao tratamento dado aos animais como propriedade. Santana (2006) reforça que, para Francione o grande obstáculo para que se reconheça a efetiva dignidade aos animais é que eles ainda são considerados propriedade humana e isso somente mudará com uma ruptura desse *status* jurídico.

Nesse diapasão, complementa o jurista que “assim como a escravidão humana, a escravidão animal é injusta por excluir esses seres da esfera de consideração do princípio da igual consideração de interesses, pois, tanto em uma como em outra, o interesse do proprietário sempre será considerado superior” (FRANCIONE, 2000 *apud* SANTANA, 2006, p. 87). Francione é contrário à teoria bem-estarista, ao afirmar que somente com o abolicionismo animal é que teremos uma verdadeira valorização dessas criaturas.

Para Francione, a importância em se ressaltar por que os animais devem ser incluídos moralmente está ligada à senciência animal. É porque sofrem que devem ser incluídos no âmbito de proteção do sistema jurídico. Sendo assim, é utilizado o critério da senciência como fundamento para a proteção moral e jurídica. (FRANCIONE, 2013, p. 229 *apud* SILVA, M., 2018, p. 82).

O filósofo é adepto do abolicionismo animal e, por essa razão, como já enfatizado, ele rebate a ideia do bem-estar animal considerando que:

Esta visão a de que não é o uso, em si, mas somente o tratamento é o fundamento da ideologia bem-estarista e difere da posição dos direitos animais por mim articulada. Eu afirmo que se os animais tiverem interesse na existência continuada e eu argumento que todos os seres sencientes o têm, então, o nosso uso deles como recursos (independentemente de quão “humanitariamente” os tratemos) não pode ser moralmente defensável, e nós devemos procurar abolir, e não regulamentar, a exploração animal. (FRANCIONE, 2011 *apud* BARRETO, 2016, p. 94).

Nesse contexto, o jurista é um defensor dos animais afirmando que não basta melhorar a condição destes, mas é preciso uma política voltada ao abolicionismo animal.

Por derradeiro, não é possível tratar de direito dos animais sem citar o filósofo Tom Regan. O filósofo é um expoente do Direito Animal. Sua contribuição é muito importante para que os defensores da causa animal continuem a lutar pelo abolicionismo desses seres. Adepto do abolicionismo animal, Tom Regan acredita que não adianta tratar os animais de forma mais branda ou bondosa, logo a única solução para que estes possam usufruir de direitos é a libertação, ou seja, o abolicionismo completo.

Nascido em 1938 e falecido em 2017, foi doutor e professor emérito de filosofia da Universidade da Carolina do Norte, e reconhecido como um dos maiores nomes da Bioética. Foi um dos primeiros filósofos a abordar “os direitos dos animais”. Saraiva (2014) salienta que Regan publicou inúmeras obras em favor da causa animal. O mais importante e completo foi o Tratado filosófico sobre direitos dos animais (*The case for Animal Rights*, University of California Press, 1983). Nessa obra, o autor destaca que mamíferos de um ano de idade são sencientes e possuem interesses morais. Assim, é importante destacar sua interpretação sobre o bem-estar animal:

Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas (REGAN, 2006, p. 12).

Portanto, para o filósofo, tratar os animais de forma mais bondosa não é suficiente para atender ao anseio do direito dos animais. A única forma de reconhecer que esses seres vivos possuem o mesmo direito de liberdade que os seres humanos é a completa abolição, ou seja, a libertação animal.

Nesse sentido, destaca Regan:

“[...] Entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a

esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós.” (REGAN, 2006, p. 66).

Por conseguinte, considerado sujeito-de-uma-vida, o ser vivo possui seu valor inerente e, por conseguinte direito a vida e dignidade. Assim, complementa Lourenço (2008, p. 426) que “ser um ‘sujeito-de-uma-vida’ é, na visão de Regan, condição suficiente para se ter valor inerente, quaisquer que sejam os atributos de ordem pessoal ou de utilidade dos agentes ou pacientes morais, sejam eles humanos ou não”. Logo, animais humanos e não-humanos possuem o mesmo direito a vida e dignidade, pois ambos são seres vivos que merecem respeito.

2.3 A RAIZ ANTROPOCÊNTRICA

No centro da discussão sobre o papel dos humanos e dos animais não-humanos estão duas correntes filosóficas que norteiam as legislações ocidentais. A primeira é o antropocentrismo e a segunda o biocentrismo. Ambas estão sempre em choque no que se refere à possibilidade de atribuir direitos aos animais. No entanto, “importa dizer que o antropocentrismo ainda hoje é utilizado como orientação jurídica interpretativa de forma majoritária” (STOPPA; VIOTTO, 2014, p. 4).

O antropocentrismo constitui um grande obstáculo para o direito dos animais, sendo aquele vinculado às nossas legislações. Essa corrente, deveras ultrapassada, põe o homem no centro de tudo, ignorando, assim, todas as demais criaturas e a própria natureza. Antonio (2014), Baratela (2015), Martins (2012) e Rollo (2016) conceituam o antropocentrismo como uma visão filosófica que acredita ser o homem o centro do universo, existindo, assim, uma hierarquia na qual o ser humano possui um *status* de superioridade em relação à natureza e todos seus recursos naturais.

Para essa corrente de pensamento, o ser humano é isolado e autônomo em relação ao meio em que vive (BARATELA, 2015). Por conseguinte, “os adeptos da corrente antropocêntrica acreditam que os animais são apenas objetos de direito e que as normas protetoras têm como objetivo a proteção da espécie humana, real destinatária das normas” (MARTINS, 2012, p. 35).

Nesse sentido, é evidente a discriminação que o antropocentrismo impõe aos demais seres vivos que habitam o planeta. Segundo essa vertente, todas as demais criaturas não possuem qualquer valor, não merecendo proteção jurídica.

Para Rollo (2016), o antropocentrismo, que põe o homem no centro de tudo, é uma corrente ultrapassada, insuficiente para resolver os problemas humanos e é uma tragédia para a relação com o meio ambiente. Nessa linha, “o biólogo inglês Desmond Morris enxerga nossa crença de superioridade em relação aos demais animais como fonte primária na escalada predatória que poderá ensejar o fim da vida no planeta Terra” (MORRIS, 1990 *apud* ROLLO, 2016, p. 104).

Apesar dos defensores dos animais alertarem sobre o mal que poderá acarretar essa visão antropocêntrica ultrapassada, ainda assim “a doutrina majoritária posiciona-se a favor do antropocentrismo, acreditando que a necessidade de proteção da vida animal decorre exclusivamente da manutenção da qualidade de vida humana” (MARTINS, 2012, p. 40). Nesse diapasão, as legislações visam a proteger primeiramente a espécie humana, para depois, por via reflexa, os animais.

Conforme exposto anteriormente, os primeiros a defender essa visão antropocêntrica foram os filósofos Protágoras de Abdera e Sócrates. Em seguida, vieram Aristóteles e Platão, que também defendiam a supremacia do homem diante dos animais. Com o advento do Cristianismo, o descaso com a vida animal ficou ainda mais evidente. O homem é o único feito a imagem e semelhança de Deus, e por conseguinte, somente este merece consideração moral e proteção jurídica.

Para Martins (2012), os ideais cristãos auxiliaram para uma fortificação antropocêntrica, pois encontra-se na própria Bíblia a base para uma superioridade humana em detrimento das demais criaturas. Nas palavras de Santo Agostinho (1966 *apud* MARTINS, 2012, p. 16)

Não há pecado em usar algo para o fim a que se destina. Ora, a ordem das coisas é tal que o imperfeito é feito para o perfeito. Assim, as coisas como plantas, que meramente têm vida, são para os animais, e todos os animais são para o homem, portanto, não é proibido aos homens utilizar plantas para o bem de animais, e animais para o bem do homem.

Por conta da disseminação do Cristianismo, atualmente, no mundo e no Brasil, essa corrente é a predominante, possuindo o maior número de seguidores fundamentada na racionalidade humana (MARTINS, 2012). Salientam Stoppa e Viotto (2014) que nossa crença no antropocentrismo, fruto de uma educação baseada nesse viés, fez com que acreditássemos que os humanos possuem características especiais, e assim pode fazer o que bem entende com as demais criaturas.

Medeiros (2017) questiona que a maioria dos defensores do antropocentrismo afirma que a superioridade humana se dá pelo fato deste poderem raciocinar. No entanto, como se pode explicar as variadas pesquisas que demonstram que os animais também possuem um nível de consciência? Segundo Tavares (2011, p. 8) “cachorros e gatos, quando brincam, têm consciência de que não podem abusar de suas unhas e dentes afiados, caso contrário, iriam ferir uns aos outros.” Ora, se esses animais possuem, mesmo que uma vaga consciência, o argumento da irracionalidade não pode prosperar.

Com a evolução da Filosofia, começaram a surgir correntes modernas em relação ao antropocentrismo tradicional. Antonio (2014) salienta que essas correntes propõem ver os seres vivos de uma maneira diferente, defendendo que todas as formas de vida são relevantes, pois estão todas interligadas no ecossistema. São exemplos o antropocentrismo alargado/mitigado e o antropocentrismo ecológico.

O antropocentrismo alargado encontra-se num meio termo em relação ao antropocentrismo tradicional. Nesse sentido, destaca Chafun (2010, p. 7) que:

Quanto ao antropocentrismo alargado seria uma posição menos radical em relação à visão do homem como o centro de todas as preocupações, ao antropocentrismo utilitarista em que o homem utiliza a natureza a seu bel prazer, e, apesar deste ainda ser o principal elemento, já não é possível ignorar o meio ambiente, e demais seres vivos.

Com o antropocentrismo alargado/ mitigado, buscou-se equilibrar os anseios da sociedade na busca pela preservação dos animais e da natureza. Portanto, Baratela (2015) destaca que surge dessa corrente uma dimensão constitucionalmente ecológica previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que busca uma maior proteção ao meio ambiente, mesmo que de maneira indireta, pois primeiro visa proteger o ser humano.

Salienta-se que ainda coloca o homem no centro das atenções, protegendo os animais e a natureza somente por via reflexa. Nessa linha, adverte Chafun (2010) que essa é a visão dominante na doutrina e na legislação atual, apesar de ser um avanço quando comparado ao antropocentrismo tradicional.

No que tange ao antropocentrismo ecológico, nas palavras de Antonio (2014), tal visão refuta que a natureza seja usada de maneira instrumental e utilitarista, considerando que o Direito deve proteger o meio ambiente e, por conseguinte, os animais, ao passo que essa preservação é condição para uma efetiva dignidade humana.

Por fim, é importante, todavia, salientar que nenhuma dessas correntes possui um objetivo de uma verdadeira proteção a natureza e aos animais. Essa proteção só irá ser

devidamente defendida com o surgimento do ecocentrismo, que será analisado na seção que segue.

2.4 O ECOCENTRISMO E O BIOCENTRISMO EM OPOSIÇÃO AO ANTROPOCENTRISMO

A natureza começa cobrar o preço de tantos anos de exploração e indiferença. Várias espécies de animais estão em extinção por causa do uso indiscriminado de agrotóxicos, caçadas ilegais, queimadas, entre outras modalidades prejudiciais. Assim surgem os termos ecocentrismo e biocentrismo. Ambas são correntes filosóficas muito semelhantes em seus posicionamentos, porém, uma complementa a outra na busca pela proteção da natureza e dos animais não-humanos. Abordar-se-á a seguir cada uma delas.

2.4.1 Ecocentrismo

Procurando uma solução o homem vê-se obrigado a mudar a maneira com que encara a natureza e todos os outros seres vivos. Nesse ínterim:

Com as novas preocupações ambientais, há o surgimento do ecocentrismo, que se opõe mais veementemente em relação ao antropocentrismo, uma concepção mais preocupada com a vida de forma ampla e não apenas com o homem, evidencia-se, assim, a idéia (sic) do todo (CHAFUN, 2010, p. 10).

Logo, a natureza merece consideração por seu valor intrínseco e independente do ser humano. Destaca Miralé (1996, *apud* CHAFUN, 2010, p. 10) que “o mundo natural antecede o homem (...) o ser humano se fez presente quando infinitas outras espécies vivas tinham aparecido (e algumas, desaparecido).” Portanto, segundo a vertente ora abordada, o homem é apenas integrante de um todo, e não o centro do universo.

Complementa Chafun (2010), ainda, que existe, dentro dessa concepção ecológica, a valoração de todos os seres vivos independentemente da vida humana. Ou seja, “nesse pensar, o homem passa a ser considerado um membro da natureza como qualquer outro, sendo superado, pouco a pouco, o fundamento antropocêntrico de sua centralidade e superioridade” (FERREIRA, 2017, p. 226).

Com esse novo pensamento, “o paradigma antropocêntrico vai se fragilizando e erigindo o ecocentrismo, o qual a natureza vai se configurando como valor inerente e traz os

animais não humanos para o centro das relações éticas e jurídicas” (FERREIRA, 2017, p. 226).

Chafun (2010) e Freitas (2013) pontuam que o ecocentrismo subdivide-se em ecocentrismo raso ou superficial e ecocentrismo transpessoal ou profundo (*Deep Ecology*). De acordo com Chafun (2010, p. 11) “a ecologia profunda (*deep ecology*) prega a mudança da perspectiva antropocêntrica, a redução do consumo, da produção de bens e serviços, que devem estar em conformidade com a necessidade da sociedade e não com a rentabilidade.” Ademais, complementa Freitas (2013, p. 48) que “a ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados [...]” Por fim, essa corrente “se estende para além de um sentido biográfico, egoísta, na medida em que inclui todos os seres existentes”. (TAVOLARO, 2001 *apud* LOURENÇO, 2008, p. 401).

Noutra esteira, temos “[...] a ecologia rasa, que demonstra um biocentrismo superficial, adotando as premissas da ecologia profunda, porém, de forma mais ponderada; nesta, a natureza possui um valor intrínseco, sendo protegida por ela própria.” (CHAFUN, 2010, p. 12). Nesse diapasão, complementa Freitas (2013) que o ecocentrismo raso é muito superficial e possui em seu cerne a origem antropocêntrica. Por conseguinte “[...] trata a natureza com valor meramente instrumental [...]”. (NAESS, 1989 *apud* LOURENO, 2008, p. 402). Essa concepção está centralizada no ser humano, que atribui valor de uso à natureza.

2.4.2 Biocentrismo

Assim como o ecocentrismo, o biocentrismo possui em seu cerne a valorização da vida em um todo. O termo biocentrismo foi criado em 1986 por Paul Taylor. Nessa linha,

Taylor, com sua ética biocêntrica, sugere que seja levado em consideração o valor inerente à vida de cada indivíduo, não significando isso que em hipótese alguma uma vida não possa ser eliminada. Mas a razão pela qual uma vida pode ser exterminada deve ser uma razão ética, descartando-se a hipótese de que interesses comerciais, estéticos, científicos, ou de qualquer maneira antropocêntrica possam servir como pretexto para que tiremos a vida dos outros. Isso vale para humanos, animais não humanos e ecossistemas naturais. Por isso a designação biocêntrica para tal proposta ética (FELIPE, 2009, s/p).

O biocentrismo surgiu com o propósito de se contrapor à corrente antropocêntrica que coloca o homem como único que possui valor intrínseco. Para Baratela (2015), essa vertente

filosófica defende que o homem não é mais o centro do universo e que todas as criaturas vivas possuem valor em si mesmas. Ou seja, o respeito à natureza e às outras formas de vida é fundamental para a manutenção de um ecossistema equilibrado.

Freitas (2013, p. 46) explica que “dentro desta perspectiva, com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, surgiu o biocentrismo. O valor da vida passou a ser um referencial inovador para intervenções do homem no mundo natural.” Ademais, complementa Baratela (2013), que todo ser vivo animado ou inanimado possui valor moral dentro dessa filosofia e que todas as espécies devem ter seu direito de crescer e reproduzir respeitados. Portanto, o ser humano, para o biocentrismo, é parte de um todo que merece respeito e tratamento digno.

Nesse ínterim, ao se manusear qualquer elemento da natureza, seja da fauna ou da flora, deve-se tomar cuidado para não prejudicar esses elementos além do necessário. “Pois vida é vida, não interessando se é humana ou não possui um valor em si mesma e deve ser tutelada e respeitada” (FREITAS, 2013, p. 46). Ou seja, para essa corrente o Direito tem o dever de resguardar qualquer vida, não importando sua origem.

Antonio (2014, p. 27) complementa que “desse modo, a intenção do biocentrismo é a de disseminar a possibilidade de reconhecimento de valores próprios a todas as formas de vida da natureza que devem ser respeitados independentemente de sua importância das pessoas [...]”. Assim, cabe ao ser humano respeitar a natureza independentemente de sua vontade.

Segundo Baratela (2015), a doutrina classifica o biocentrismo conforme a sua amplitude em defender todas as formas de vida. Pode-se classificar em biocentrismo global e biocentrismo mitigado. O biocentrismo global é mais amplo, pois visa a proteger a totalidade, abarcando a natureza num todo. Nessa linha, Nogueira (2012 *apud* BARATELA, 2015, p. 101) esclarece que “[...] o biocentrismo global confere a consideração moral a coletividade ecológica, e não a cada indivíduo individualmente, reconhecendo a importância dos conjuntos sistêmicos como um todo.” Ou seja, essa corrente não considera a vida individualmente, mas sim toda natureza.

Em contrapartida, o biocentrismo mitigado é mais restrito. Nas palavras de Baratela (2015, p. 100), este “privilegia determinadas formas de vida na qualidade de entidades individuais, decorrendo o valor do sistema ambiental do valor intrínseco de cada indivíduo [...]”. Portanto, a corrente mitigada não leva em consideração o ecossistema num todo, mas sim determinadas espécies que merecem proteção por seu valor individual.

Dentre esses posicionamentos, em qual se encaixa a possibilidade de atribuir direitos aos animais? Importante destacar o posicionamento de Daniel Braga Lourenço. Conforme o autor:

Cabe observar que a linha de pensamento ligada aos “direitos dos animais” não decorre necessariamente de concepções ecocêntricas. Pelo contrário, o foco ético exclusivamente sobre o indivíduo (humano, animal ou vegetal) seria inconsistente, pois o que importa é o todo e não as suas partes isoladamente consideradas. A concepção de “direitos dos animais” está ligada à “ética animal” (zoocentrismo ou biocentrismo mitigado), enquanto que o biocentrismo do tipo global está ligado à “ética da vida” (todo ser vivo está abarcado, inclusive plantas e microorganismos) e o ecocentrismo está ligado à “ética da terra” (incluindo espécies, processos e ecossistemas) (LOURENÇO, 2008, p. 400)

Nesse ínterim, a busca pelos direitos dos animais está pautada na corrente filosófica do biocentrismo mitigado. Por derradeiro, diante desses posicionamentos filosóficos, percebe-se que a consideração moral dos animais passou por uma grande evolução no decorrer da história. Atualmente, muitos filósofos e protetores dos animais já os consideram como sujeitos de direito. No entanto, cabe às Ciências Jurídicas desenvolverem ferramentas para proteger os animais não-humanos, o que será analisado no próximo capítulo.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL E NA LEGISLAÇÃO COMPARADA

Diante da divulgação do Direito Animal realizada pela filosofia, os operadores do direito (Advogados, Juízes e Promotores), os membros do Legislativo e Executivo e da própria sociedade não conseguem mais ignorar esse tema.

Nessa linha, o Direito animal está em crescimento na jurisprudência, doutrina e, cada vez mais, nas legislações de diversos países do mundo. Muitas constituições e leis infraconstitucionais estão se adaptando a esse novo jeito de ver os animais não-humanos. Assim, neste capítulo, serão abordadas, através da literatura, algumas legislações comparadas, a fim de verificar qual o tratamento dispensado aos animais não-humanos.

A seguir, será feita uma breve análise da evolução do direito no que tange a proteção da fauna no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, serão abordadas pormenorizadamente as principais leis brasileiras de proteção animal, a saber: a Constituição Federal e a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Posteriormente, será analisada a situação jurídica dos animais no Código Civil Brasileiro e por fim destacar-se-ão os princípios de proteção dos animais retirados da Constituição Federal.

3.1 DA PROTEÇÃO JURÍDICA APLICADA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA LEGISLAÇÃO COMPARADA

O Direito Animal está se consolidando em várias legislações pelo mundo, seja na esfera constitucional ou infraconstitucional. Diante dessa disseminação, torna-se importante averiguar como alguns ordenamentos jurídicos tratam acerca dos animais não-humanos para que se possa verificar a possibilidade de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, não está propondo-se a cópia da legislação comparada, mas sim a análise dessa possibilidade com as devidas particularidades inerentes ao Brasil.

Para vislumbrar essa possibilidade, serão analisadas as legislações de alguns países da Europa pioneiros no trato com os animais. No entanto, sem que isso seja feito de forma exaustiva, pois esse não é objeto principal deste trabalho.

Iniciando essa caminhada, torna-se imprescindível abordar a situação dos animais não-humanos na Alemanha. Esse país é um protetor dos animais de longa data. A primeira lei alemã “especificamente sobre proteção animal foi desenvolvida na década de 1920 e

promulgada em 1933 como ‘Reichstierschutzgesetz’ ou Lei do Reich de Proteção Animal, durante o regime do nacional socialismo” (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019, p. 4).

Na esfera infraconstitucional, o Código Civil alemão foi modificado em 1990 (ABILIO, 2017; ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019) com grande importância para a redação do parágrafo 90a. Dispõe o referido dispositivo legal que “animais não são coisas. Eles serão protegidos por meio de legislação especial. Salvo disposição em contrário, as regras aplicáveis às coisas são a eles aplicáveis” (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019, p. 8).

Por conseguinte, os animais não são considerados “coisas” pelo Código Civil alemão, o que é um grande avanço no que diz respeito a sua proteção e tratamento com o direito de propriedade. Assim, segundo Toledo (2012, p. 14) os animais estão em “[...] uma categoria intermediária situada entre coisas e pessoas (um tertium genus), sendo esta uma posição adotada por alguns países europeus, como no caso da legislação da Alemanha, que retirou definitivamente os animais da classificação e coisas.” Este seria, então, um terceiro tipo de classificação proposta aos animais, ou seja, um “tertium genus”.

Ainda na esfera infraconstitucional pode-se citar o documento “Animal Welfare Act”, o qual reforça que para causar mal a um animal, deve haver uma boa razão; do contrário os animais não podem ser lesionados ou mortos (MARTINS, 2012). Essa é uma forma utilitarista de ver os animais. No entanto, não deixa de ser um avanço na esfera infraconstitucional.

Adentrando na esfera constitucional alemã, houve uma grande conquista na luta pela valorização do animal não-humano. Albuquerque e Silveira (2019) e Baratela (2015) salientam que este, por sua vez, é o primeiro país da União Europeia e o segundo europeu a abordar esse tema na esfera constitucional.

A constituição alemã foi promulgada em 23/05/1949 e entrou em vigor 24/05/1949, apenas quatro anos após a rendição das forças alemãs na Segunda Guerra Mundial, que ocorreu em 1945 (SARLET, 2019). No entanto, nem sempre os animais eram protegidos constitucionalmente. Freitas (2013) ressalta, nesse ínterim, que o marco inicial para a inclusão dos animais na esfera constitucional ocorreu em 1994 com a inclusão do artigo 20^a constando a expressão “bases naturais da vida” em vez de “vida humana”. Assim começou a crescer a ideia de proteção dos animais na esfera constitucional alemã.

No entanto, ainda não era o que os defensores dos animais almejavam. Nesse diapasão, “[...] após uma longa discussão no parlamento alemão, 542 deputados votaram a favor da inclusão da proteção estatal dos (sic) aos animais na constituição alemã.” (BARATELA, 2015, p. 183). Assim, “a Lei Fundamental alemã de 1949 foi reformada em

2002 para incluir a proteção animal no texto constitucional adicionando as palavras “... und die Tiere” (“... e os animais”) ao artigo 20a”. (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019, p. 3).

Assim, salienta Antonio (2014, p. 112) sobre a reforma: “destaca-se que a solução encontrada pela Alemanha foi a de inserir a proteção aos animais no corpo do já existente art. 20a, ao invés de criar um novo artigo (sic) especificamente destinado a esse fim”.

Por conseguinte, em 2002, a constituição alemã alterou o artigo 20^a, constando a seguinte redação:

Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung²². Em tradução livre: “O estado deve proteger, no interesse das futuras gerações, as bases naturais da vida e os animais, por meio da legislação e conforme a lei e o direito, por meio do poder executivo e de decisões judiciais, no âmbito da ordem constitucional” (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019, p. 5).

Nesse ínterim, com o acréscimo da expressão “e os animais”, estes passaram a ser protegidos por seu valor inerente, e não somente por via reflexa.

A Suíça é outro país que inova e se empenha na proteção animal. Freitas (2013) destaca que este país foi o primeiro da Europa a proteger os animais constitucionalmente. Seu pioneirismo é destacado nas palavras de Silva (2009 *apud* ANTONIO, 2014, p. 122, grifo do autor):

Há mais de 100 anos (1893), o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico. No artigo 80 da constituição deste Estado, é conferido ao parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país e desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados ao se estabelecer na constituição o artigo 120 n° 2 (antigo 24 § 3° da antiga constituição), a “dignidade das criaturas”, **conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos**.

Nesse diapasão, “a Confederação da Suíça, promulgada em 18 de abril de 1999, se destaca pela atualidade e evolução de seus termos.” (MARTINS, 2012, p. 59). Faz menção expressa sobre a “dignidade da criatura” (ANTONIO, 2014; FREITAS, 2013). Assim, dispõe o artigo 120 do mandamento constitucional que:

A confederação prescreve disposições sobre a manipulação de material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isso, **leva em conta a dignidade da criatura**, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais. (ANTONIO, 2014, p. 122, grifo do autor).

Este artigo foi incorporado à constituição em 1992, através de consulta popular (ANTONIO, 2014). Com a expressão “dignidade da criatura” resta estabelecido uma quebra com o sistema antropocêntrico tradicional, valorizando todo e qualquer animal não-humano. Este se trata de um princípio denominado “dignidade existencial da criatura” que abrange todos os animais e até mesmo vegetais, possuidores de valor inerente. Ademais, assevera o autor que o preâmbulo da Carta maior prevê expressamente a responsabilidade com a vida, em sentido amplo, ou seja, não somente para os homens, mas para com todas as criaturas (LOURENÇO, 2010).

Partindo para a esfera infraconstitucional a Suíça possui algumas normas que visam ao bem-estar animal. Segundo Toledo (2012), o ato federal de 1978 possui uma gama de proteção e cuidados para com os animais, tais como: manutenção dos animais em locais apropriados, proibição do uso de animais em propagandas, cinema, entre outras modalidades, quando causar desconforto. Ademais, experiências em animais só podem ser realizadas se não houver métodos alternativos. No entanto, em mamíferos, essas experiências não devem ser realizadas, se o fim possa ser alcançado com outra espécie animal.

De fundamental importância também foi a mudança no Código Civil Suíço. Segundo Souza e Souza (2018) “em 2003, foi a vez da Suíça ‘descoisificar’ os animais; o artigo 641, inciso II, do seu Código Civil, passou a considerar que os animais não são coisas.” Essa modificação teve grande influência na proteção constitucional aplicada aos animais. Nesse ínterim, explica Lourenço (2016, p. 821 *apud* SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 33) que:

A Constituição suíça (Bundesverfassung – BV), por meio de processo de referendo, realizado em 1992, tornou-se a primeira nação a expressamente aludir à “dignidade das criaturas” (Würde des Tieres) em sede constitucional. Esta previsão influenciou decisivamente a legislação civil que, em 2003, modificou seu art. 641, passando com isto a determinar que os animais não são coisas (aplicando-lhes tal regime jurídico apenas na falta de legislação especial). Prevê-se igualmente, no art. 43, n.1, bis, que os tutores ou seus familiares têm direito pelo valor afetivo do animal no caso de ferimento ou morte deste (dano moral pela perda ou lesão de animal de companhia), sendo possível, por conta do art. 482-4, que os animais sejam beneficiários de disposições testamentárias. Além disto, no caso de divórcio há previsão no art. 651a que a partilha da herança deverá levar em consideração o melhor interesse do animal (averiguação que levará em conta as relações de afinidade e quem poderá promover as melhores condições de acomodação e tratamento).

Portanto, a modificação constitucional acabou surtindo efeito na legislação infraconstitucional, especificamente no Código Civil, que alterou a natureza jurídica dos animais, entre outras disposições.

Na Áustria, os animais também são protegidos constitucionalmente. O país “estabeleceu no artigo 11, § 1º da sua constituição que deve o Estado austríaco se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais” (BARATELA, 2015, p. 184). Ademais, “[...] em 2004, foi aprovada a nova Lei de Proteção animal (Austrian Animal Welfare Law) que quer criar padrões (standardizes) para a proteção animal no país” (SILVA, 2009 *apud* FREITAS, 2013, p. 74). Portanto, nota-se o empenho do país em proteger os animais não-humanos.

Na esfera infraconstitucional, Baratela (2015) salienta que, no ano de 1988, a Áustria aprovou uma lei federal que alterou o estatuto jurídico dos animais no país e consequentemente o Código Civil. Por conseguinte, os animais não são considerados “coisas”. Portanto, assim restou estabelecido no § 285a de seu Código Civil:

§ 285a. Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Geseze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen. [Em tradução livre: o § 285ª pode ser assim entendido: “Animais não são objetos; eles são protegidos por leis especiais. As regras que regem informações classificadas são aplicadas aos animais apenas na medida em que não existem outras regulamentações”] (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 32).

Com certeza essa foi uma grande conquista com relação ao direito dos animais, pois estes foram retirados do *status* de coisas pelo atual código civil austríaco, assim como ocorre nos já mencionados códigos civis suíço e alemão.

Ainda na Europa, a França também procura proteger os animais não-humanos. Nessa linha, em 2015, através de um projeto da ONG “Fondation 30 Million Amis”, uma Lei passou a reconhecer os animais como seres sencientes (BARATELA, 2015).

Por conseguinte, Avancini (2015) ressalta que o parlamento francês, após um ano de longos debates acabou por reconhecer que os animais possuem sentimentos, culminando, assim, na atualização do Código Civil vigente. Criou-se, na oportunidade, o artigo 515-14 e, consequentemente, reconhecendo que os animais são sencientes e não propriedade pessoal, como no antigo artigo 528 do Código Civil.

O novo artigo 515-14 ficou assim configurado:

[...] “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens corporels”. [...] assim os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeitos de direito (BARATELA, 2015, p. 186).

Portanto, houve uma quebra com o antropocentrismo o qual somente o animal humano possui valor. “Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito” (AVANCINI, 2015).

Ademais, ainda na esfera infraconstitucional, segundo Baratela (2015) o Código Penal Francês, em seu artigo 521-1, pune os maus tratos contra animais com pena de dois anos de prisão, ou a pesada multa de 30.000 (trinta mil) euros. Os crimes contra animais possuem grande reprovação na sociedade francesa.

Importante destacar que foi criado recentemente o partido animalista da França com o objetivo de inserir na Constituição Federal a proteção contra os animais e aumentar a legislação com o intuito de frear os maus tratos contra os animais no país (MÜZELL, 2016).

Diante da evolução do Direito Animal na Europa, constata-se que os animais não-humanos estão tomando seu espaço na educação moral da sociedade. Passa-se agora, a análise da evolução das normas de proteção aos animais não-humanos no Brasil.

3.2 A EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste tópico, serão abordadas as normas de proteção animal e sua evolução no Brasil. Para a compreensão do Direito Animal, buscou-se na literatura as normas que disciplinaram e disciplinam a relação entre animais e humanos. Esse país tropical possui uma fauna enorme a ser protegida por lei, ponto que é cerne do problema ecológico. A pergunta é óbvia. Por que são necessárias leis de proteção aos animais? A resposta é ainda mais evidente. Porque sem leis que protejam a natureza e os animais não-humanos o resultado seria inquestionavelmente a extinção. À primeira vista essa resposta parece muito dura. No entanto, quando se pesquisa sobre os animais ameaçados de extinção, logo se percebe que, infelizmente, essa é a realidade brasileira e mundial.

A lista dos animais ameaçados de extinção vem crescendo ao longo dos anos. Conforme Sirvinskas (2018), a antiga lista continha 218 espécies ameaçadas de extinção. Porém, com a elaboração da nova edição, esse número subiu para 395. Em sua maioria, esses animais encontram-se na Mata Atlântica. Portanto, é de extrema importância que haja leis que protejam a fauna, sob pena de extinção em massa no Brasil.

Nas palavras de Sirvinskas (2018, p. 481) “a fauna é o conjunto de animais estabelecidos em determinada região. Quando se fala em fauna, deve-se pensar imediatamente em seu hábitat que, por sua vez, é o local onde vivem como os abrigos, ninhos, criadouros

naturais etc., integrando, assim, o ecossistema.” Portanto, não só os animais devem ser protegidos, mas também seu *habitat*.

Por isso, cabe ao Estado editar normas que visem essa proteção. Salieta Sirvinskas (2018) que se trata de competência legislativa concorrente entre União, estados, Distrito Federal e municípios para legislar sobre a fauna, ou seja, sobre os animais.

No ano de 1886, em São Paulo, destaca Levai (2004 *apud* FREITAS, 2013), surgiu a primeira norma a proteger os animais de abusos ou crueldade. Seu artigo 220 dispusera que cocheiros e condutores de carroça seriam multados se submetessem animais a maus-tratos.

Esse foi um avanço para a época, pois visava a regular a maneira que os animais utilizados para trabalho eram tratados. Cabe ressaltar que essa norma não era de nível nacional, mas sim aplicada ao município de São Paulo.

De acordo com Freitas (2013), Martins (2012), Regis (2017) e Rollo (2016), a primeira norma a proteger os animais no Brasil, em âmbito federal, foi o decreto nº 16.590/1924⁸, que regulava qualquer tipo de diversão que pudesse resultar em maus-tratos aos animais.

Em 1934, surgiu, no governo provisório de Getúlio Vargas, um importante decreto que merece consideração por sua relevância e texto moderno. Ressalta Freitas (2013) que o Decreto nº 24.645/1934 proibiu os maus-tratos aos animais. E, segundo Ataíde Junior (2018), Freitas (2013) e Rollo (2016), existe polêmica na doutrina se o Decreto permanece parcialmente em vigor.

Nesse ínterim, complementa Ataíde Junior (2018, p. 8) sobre a polêmica da revogação e sobre as condutas consideradas cruéis pelo decreto. Assim, considera o autor que:

A tipologia de práticas cruéis do Decreto 24.645/1934, ainda que não mais represente as modalidades criminosas da atualidade, pode servir como elemento interpretativo para os tipos penais mais abertos e genéricos existentes hoje. De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal.

⁸ BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Approva o regulamento das casas de diversões publicas.. **Presidência da República.** Rio de Janeiro, Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1924;16590>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

O decreto é muito moderno para a época, pois prevê a possibilidade do Ministério Público substituir os animais em juízo, como substituto processual. “Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legislativo, seu *status* de sujeitos de direitos [...]” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 7).

Nesse diapasão, explica Freitas (2013, p. 60) que:

sua importância decorre do fato de que esse documento reforçou a proteção jurídica dos animais por meio de vários dispositivos próprios, bem como possibilitou um novo *status quo* dos animais como sujeitos de direito, na medida em que prescreve a possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal.

Portanto, o decreto é expressivo em dispor que os animais possuem direitos e serão substituídos pelo parquet em juízo. Esse é o objetivo dos defensores dos direitos dos animais. O ponto relevante é que já se tem uma norma importante e inclusiva, justamente o que os defensores buscam no cenário atual.

Em pesquisa à legislação nota-se que o Ministério Público possui a legitimidade para defender o meio ambiente de forma ampla, assim dispondo: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos;” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Apesar da capacidade do Ministério Público, conferida constitucionalmente, nota-se que há um regresso nesse sentido, pois o decreto previa expressamente a substituição processual do animal pelo *parquet*. Assim dispõe o antigo decreto sobre os animais:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente (sic) seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º **Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.** (BRASIL, 1934, grifo nosso).

Com esse decreto buscou-se a primeira proteção penal, com prisão de dois a 15 dias, conforme artigo segundo acima exposto (ROLLO, 2016). Nesse diapasão, essa norma é pioneira, pois atualmente não há lei com disposição idêntica, protetiva e tipificadora, como o

antigo decreto 24.645/1934. Por derradeiro, destaca Mota (2018) que o referido decreto elenca 31 fatos típicos de maus tratos praticados contra animais.

Na década de 1940 é importante destacar, infraconstitucionalmente, o Decreto-Lei nº 3688, a lei de contravenções penais, que previa penalidades para quem tratasse os animais com crueldade (LEITÃO, 2012 *apud* MARTINS, 2012). Assim, complementa Dias (2007, p. 9) que “em 1941, a lei de contravenções penais proibia, em seu art. 64 a crueldade contra os animais.” No entanto, adverte Rodrigues (2003 *apud* FREITAS, 2013, p. 61) “salienta-se, que o art.64 da referida lei foi revogado pelo art.32 da Lei 9605/98, que apresentou um tipo penal mais amplo e com penas mais alargadas”.

No âmbito infraconstitucional, é imprescindível a proteção aos animais disposta na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, denominada lei dos crimes ambientais. Essa foi uma resposta do legislador ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Destaca Trennepohl (2019) que com a edição dessa lei cabe ao Ministério Público agir com os instrumentos que foram disponibilizados e, assim, satisfazer as expectativas dos que lutam por um meio ambiente sadio e equilibrado.

A nova lei buscou abarcar a aplicação de multas e punições num mesmo diploma legal. Segundo Trennepohl (2019), pode-se afirmar que se inaugura um novo ramo do Direito Penal e/ou do Direito Ambiental, pois traz um tratamento sistemático tendo em vista a forma de penalização dos crimes ambientais.

O artigo 32 merece destaque, pois traz o tipo penal da crueldade/ maus tratos aos animais. Dispõe o artigo 32 da Lei 9.605/98 que a prática de abuso, **maus tratos**, ferimento ou mutilação contra animais será punida com pena de detenção de três meses a um ano, além da previsão de multa. Aumenta-se a pena se ocorrer a morte do animal (BRASIL, 1998, grifo nosso).

No que diz respeito a pena aplicada para quem maltrata animais, há uma grande crítica pelos defensores dos direitos dos animais e pela maioria da sociedade. A pena é de detenção de três meses a um ano. Dela, podem-se extrair algumas particularidades.

Toledo (2014, p. 26) esclarece que “tal pena já é considerada baixa, na maioria das vezes resultando em simples multa ou em penas alternativas sem caráter educativo, o que dificulta ainda mais uma mudança cultural, ou seja, a conscientização da população referente ao respeito para com os animais não-humanos”.

Portanto, com uma pena tão pífia, os agressores dos animais não se intimidam em parar. Ademais, a maioria dos crimes faunísticos possuem suas penas menores do que três anos, podendo ser substituídas por penas restritivas de direito, conforme artigo 7º, inciso I, da

Lei de Crimes Ambientais. (Brasil, 1998). Assim, os crimes continuam, pois as penas não desmotivam os agressores.

Continuando com o retrospecto histórico em torno dos direitos dos animais e legislações a eles concernentes, cabe destacar que em 1967, surgiu a Lei 5.197/1967 que veda a caça profissional de qualquer tipo de animal silvestre, protegendo seus ninhos e abrigos. Trata-se do Código de Caça, o qual dispõe:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, **sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha** (BRASIL, 1967, grifo nosso)

Conforme Dias (2007, p. 10) “em 1998 os atentados aos animais silvestres nativos foram transformados em crimes inafiançáveis, com as alterações dos arts. 27 e 28 da Lei 5.197/67, dentro do programa Nossa Natureza.” Com essa alteração, ganhou força a proteção dos animais silvestres. Contudo, destacam Antonio (2014) e Freitas (2013) que a lei eliminou a caça profissional e o comércio de animais silvestres. Porém, permite a caça amadora e estimula a criação de animais silvestres em criadouros.

Sobre o Código de Caça adverte Rodrigues (2018) que esse diploma é obsoleto, pois foi pensado em uma realidade na qual o meio ambiente era visto como instrumento para a satisfação do homem. Ademais, observa-se, em seus artigos, a delimitação do exercício da caça de animais silvestres no Brasil.

Com objetivo bem-estarista, de acordo com Rollo (2016) e Silvestre, Lorenzoni e Hibner (2018), também em 1967 surgiu o Decreto 221/67 (Código de Pesca), que veio para regulamentar a pesca comercial, científica e esportiva, porém era insuficiente para proteger os animais, apenas regulamentava a sua exploração. Esse decreto regulamentava a atividade pesqueira, o qual visava a proteção os animais aquáticos.

No entanto, destaca Martins (2012, p. 79), ser “importante ressaltar que, em 1988, o Código foi modificado pela Lei nº 7.679, que passou a estabelecer novas regras sobre a proibição da pesca de determinadas espécies em períodos específicos destinados à reprodução”. Nota-se que essa lei também foi revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, atualmente em vigência, disciplinando o desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca (BRASIL, 2009).

Nos anos 80, surgiram algumas legislações importantes ao âmbito dos direitos dos animais. Em 1983, conforme Freitas (2013, p. 62) a “[...] Lei nº 7.173 disciplinou o

estabelecimento e funcionamento dos zoológicos no Brasil, que constituem qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos a visitação.” Esta é uma lei interessante no que diz respeito a regulamentação dos zoológicos, pois os condiciona a preencherem determinados requisitos expressos na norma. Nesse diapasão, Oberst (2012 *apud* FREITAS, 2013, p. 63) salienta que “a preocupação do legislador infraconstitucional é no intuito de minimizar o sofrimento dos animais enjaulados e apresentados como ‘arte viva’”.

Em 1987, entrou em vigor a Lei 7643/1987 que proibiu a pesca e o molestamento de cetáceos (baleias e golfinhos) nas águas brasileiras. Ademais, pune-se o infrator com pena de 2 a 5 anos de reclusão, multa e a perda da embarcação. (BRASIL, 1987). Assim, Freitas (2013) e Silvestre; Lorenzoni; Hibner (2018) afirmam que essa legislação é um avanço na matéria, pois protegeu, da pesca predatória, os grandes mamíferos aquáticos, como as baleias, botos e golfinhos.

Na década de 1990 a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que trata sobre a política agrícola também dispõe sobre os animais. Possui dispositivos que visam a proteção e o bem-estar animal, sendo objetivo da agropecuária assegurar que os animais estejam gozando de plena saúde. (BRASIL, 1991).

O próprio Código de Trânsito Brasileiro traz algumas considerações sobre os veículos de tração animal, bem como a circulação de animais no acostamento das vias, e algumas penalidades para os infratores das normas estabelecidas (BRASIL, 1997).

Avançado, destacam Martins (2012) e Silvestre, Lorenzoni e Hibner (2018) que 1979 foi editada a antiga Lei nº 6.638, que regulamentava a *Vivisseção*⁹ animal. No entanto, esta lei foi substituída pela atual lei Arouca (lei nº 11.794/2008), que regulamenta experimentos em animais.

Certamente que pesquisas com animais não é a melhor opção para os defensores de seus direitos. “O fato é que hoje já se reconhece que a experimentação é apenas uma etapa da ciência medicinal havendo outros meios alternativos que poderiam mitigar o uso de animais em experimentos [...]” (MARTINS, 2012, p. 84). Assim, devemos caminhar para o fim do uso de animais em experimentos, pois existem alternativas mais eficazes. Para Guimarães,

⁹ A *vivisseção* é o ato de praticar experimentos em animais ainda vivos. Tom Regan traz um exemplo desta prática. Segundo o autor, nos Estados Unidos, no curso de Medicina, há um hábito entre os estudantes “[...] é tipicamente conduzida durante o primeiro ano do curso médico. Primeiro, um cão é anestesiado; depois, seu peito é cortado e fica aberto para que os estudantes possam observar as batidas do coração e como a administração de várias drogas afetam esse órgão” (REGAN, 2006, p. 203).

Freire e Menezes (2016) dentro dessas alternativas podemos citar simulação de computador, modelagens matemáticas, culturas de células, entre outras.

Ressalta-se que as pesquisas em animais, após a edição da Lei Arouca ficou condicionada ao preenchimento de certos requisitos. Assim, salienta (AMADO, 2015) que primeiramente esta lei aplica-se somente aos animais vertebrados. Ademais, experimentos que possam causar sofrimento aos animais, devem ser feitos com anestésico adequado e também é proibida a reutilização do animal se o objetivo da pesquisa foi alcançado.

Neste breve histórico das principais legislações que abarcam e abarcaram a proteção dos animais constatou-se que, em sua maioria, possui um viés bem-estarista, ou seja, busca diminuir/amenizar o sofrimento dos animais. Contudo, cabe destacar o Decreto 24.645/1934 que conferia uma verdadeira titularidade de direitos, inclusive, podendo os animais, pleitear direitos em juízo através do Ministério Público. Assim, salienta Felipe (2008) que leis bem-estaristas ou abolicionistas existem no Brasil desde o antigo Decreto 16.590/24, ocorre, no entanto, que são descaradamente ignoradas por cientistas, em suas experiências, e pelos grandes empresários da indústria de abate animal. Portanto, falta consciência para a sociedade obedecer às normas vigentes.

Por fim, importante destacar que não foram abordados neste item à proteção constitucional fornecida pelo artigo 225 da Constituição Federal e tampouco o *status* jurídico dos animais no Código Civil. Ambos serão analisados em tópico específico.

3.3 DA PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL APLICADA AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção constitucional ao meio ambiente é fundamental para uma verdadeira proteção dos animais e de todos os seres vivos que habitam os mais variados ecossistemas.

Salienta Trennepohl (2019) que o meio ambiente pode ser dividido em natural, cultural, artificial e do trabalho. Para os fins perquiridos neste item será abordado o meio ambiente natural que “[...] envolve, além de flora e fauna, atmosfera, água, solo, subsolo, os elementos da biosfera, bem como os recursos minerais.” (TRENNEPOHL, 2019, p. 32). Portanto, a fauna encontra-se na subdivisão “meio ambiente natural”.

Nessa linha, “a fauna é o conjunto de animais estabelecidos em determinada região”. (SIRVINSKAS, 2018, p. 481). Munidos dessas informações abordar-se-á primeiramente a proteção ao meio ambiente natural já ofertada pelas constituições brasileiras e posteriormente,

pormenorizadamente, o artigo 225 da atual Constituição Federal de 1988 e sua proteção aos animais não-humanos.

A proteção constitucional ao meio ambiente natural, de acordo com Lenza (2019), ocorreu de forma específica e ampla, somente com a constituição federal de 1988. Anteriormente, nas constituições brasileiras, havia menções ao patrimônio histórico, paisagístico e cultural. Jamais se preocupou em proteger o meio ambiente de forma global e específica, tratava-se somente de alguns temas relacionados a pesca, a caça e as florestas.

Por conseguinte, o legislador nunca se preocupou com esse tema na esfera constitucional. Salienta (MORAES, A., 2018) que a preocupação com o meio ambiente é antiga em diversas legislações, inclusive constava nas Ordenações Filipinas que seria considerado pena gravíssima se alguém cortasse fruto ou árvore, açoitando-se o agente e banindo-o para a África por quatro anos.

A primeira constituição brasileira foi outorgada em 1824. Nessa esteira, “a Constituição Política do Império, jurada em 25 de março de 1824, não fazia qualquer menção ao meio ambiente”. (SIRVINSKAS, 2018, p. 123).

Segundo Lenza (2019) e Sirvinskias (2018) em 1891, como novidade, estabeleceu competência privativa do congresso nacional para legislar especificamente sobre as matérias de terras e minas. Já em 1934 previa a competência concorrente entre Estados e União para a proteção de monumentos de valor histórico e para proteger as belezas naturais. Em 1937 e 1946 dispunham que os monumentos de valor histórico, artístico e natural gozam de proteção da União, Estados e Municípios e atribuiu à União a competência para legislar sobre minas, energia hidráulica, águas, florestas, entre outros pontos específicos. Na Carta de 1967 os monumentos, as jazidas arqueológicas e as paisagens, bem como documentos e obras de valor histórico estavam sob a proteção do poder público. Em 1969, com a emenda a Carta de 1967, utilizou-se pela primeira vez a palavra “ecológico”.

Nota-se que as antigas constituições brasileiras pouco ou nunca tratavam sobre o meio ambiente natural e muito menos especificamente sobre os animais. Comparadas com a carta atual, que possui capítulo específico sobre o meio ambiente, essas constituições eram retrógradas e omissas. Passar-se-á a abordar o revolucionário artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

3.3.1 Advento da constituição federal de 1988

Visando um novo paradigma ambiental em 05 de Outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal. Esta possui um texto moderno e principalmente, na área ambiental, um capítulo inteiro que trata sobre o meio ambiente e a vedação constitucional a crueldade. Salienta Rodrigues (2016) que é na constituição Federal que encontramos os princípios fundamentais do direito ambiental. Portanto é com essa Carta Maior que o direito ambiental passou a ser autônomo e independente no ordenamento jurídico brasileiro.

Este foi um grande avanço tomando por comparação as constituições anteriores, pois, o artigo 225 trata de vários assuntos relacionados a proteção do meio ambiente e “constitui ele o único artigo do Capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social). Por isso mesmo, afirmamos que, ali, a proteção ao meio ambiente se dá de forma direta ou imediata.” (RODRIGUES, 2016, p. 141). Afirma (MORAES A., 2018, p. 1166) que:

a Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Conclui-se que “[...] o meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa e, assim, caracterizado como res omnium —coisa de todos [...] trata-se de direito que, apesar de pertencer a cada indivíduo, é de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações”. (LENZA, 2019, p. 2252).

Não obstante haver vários pontos importantes expressos no artigo 225 da constituição federal, para a realização deste trabalho, tomar-se-á o inciso VII do §1 do mesmo diploma legal, como norte interpretativo na proteção constitucional aos animais. Com o advento dessa norma, o legislador visa proteger a “[...] fauna não apenas a partir de sua condição de microbem ambiental essencial na manutenção do equilíbrio ecológico (isso é, proteger sua função ecológica), mas também se preocupou expressamente com práticas que submetam os animais a crueldade”. (RODRIGUES, 2018, p. 88).

Nesse ínterim, dispõe o artigo 255, §1º, inciso VII da carta maior que o poder público deve proteger a fauna e a flora, vedando-se práticas cruéis que submetam **os animais a crueldade**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Analisando o artigo supracitado, pode-se extrair que cabe ao poder público proteger a fauna, ou seja, os animais de práticas cruéis. Nessa linha “refere-se a todo tipo de animal, independentemente de ser silvestre ou não, doméstico ou domesticado.” (SIRVINSKAS, 2018, p. 134). Os animais silvestres são considerados pela legislação um bem de uso comum

do povo (artigo 225, caput), e os domésticos, conforme o Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. (TOLEDO, 2012).

Destaca Fensterseifer (2008 *apud* ANTONIO, 2014) que podemos extrair duas dimensões de proteção aos animais, uma positiva e outra negativa. A primeira diz respeito a obrigação do Estado em proteger o meio ambiente, e a segunda sobre o dever de abster-se de praticas cruéis contra animais.

Nessa esteira, Sirvinkas (2018, p. 136) traz importante esclarecimento sobre a vedação constitucional a crueldade:

[...] crueldade é o ato de ser cruel, é o prazer em causar dor ou em derramar sangue. Sob o pretexto do incentivo às manifestações culturais, vinha sendo admitida nas práticas do rodeio, da farra do boi, da tourada etc. para satisfazer interesses econômicos e pessoais de uma comunidade. Com a decisão do STF sobre a proibição da farra do boi, abriu-se a oportunidade de proibir efetivamente qualquer prática que leve a crueldade aos animais, de um modo geral.

Decisão que será analisada no capítulo 4 deste trabalho. Ainda, complementa Amado (2015) que a constituição federal traz uma dose de biocentrismo, pois proíbe a crueldade aos animais, como a farra do boi, brigas de galo, canários, entre outras atividades cruéis.

Portanto, não são justificáveis práticas culturais que coloquem em risco a dignidade de animais, que deverá ser analisado em cada caso concreto. Nesse ínterim, estamos diante da “[...] colisão entre dois valores constitucionalmente protegidos: de um lado, o direito de livre manifestação cultural [...]; de outro, [...] a proibição de submeter os animais a crueldade (art. 225, caput e § 1º, VII)”. (RODRIGUES, 2016, p. 155). Assim, temos o embate de direitos fundamentais, o direito a não crueldade dos animais e o direito a cultura, que segundo Amado (2015) não deve prosperar, pois práticas que mantenham os animais em situações cruéis devem ser banidas.

Nessa linha, esclarece Leite (2008, *apud* FREITAS, 2013, p. 55) ao analisar o dispositivo legal que:

No inciso VII do art. 225 da Constituição, nota-se que houve uma preocupação do legislador brasileiro no sentido de não só proteger os animais em virtude de sua função ecológica ou sua utilidade econômica, mas também em virtude da sensibilização perante a vida, seja esta humana, seja não humana. Nesse sentido, andou bem o legislador ao estabelecer que a fauna deve ser protegida, vedando-se práticas que submetem animais a crueldade.

Diante disso, interpreta-se o dispositivo legal em comento como biocentrico, pois protege os animais independentemente de sua utilidade aos seres humanos e pelo

reconhecimento de seu valor inerente. Ademais, salienta Ataíde Junior (2018) que o direito dos animais a uma vida digna trata-se de direito fundamental atribuído a cada animal individualmente, portanto constitui-se cláusula pétrea, não podendo ser abolido por emenda constitucional, conforme artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Portanto, apesar de ser um direito fundamental não-humano, não pode ser objeto de reforma pelo poder constituinte derivado. Ou seja, diante dessa norma temos a quebra do paradigma antropocêntrico predominante no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3.2 Emenda constitucional nº 96 de 2017

Inicialmente, autores como Ataíde Junior (2018) e Gordilho e Borges (2018) afirmam que referida emenda é inconstitucional, pois vai de encontro com direitos fundamentais constitucionais. A Emenda constitucional nº 96 de 2017 foi uma resposta a ADI n. 4.983/15 que julgou inconstitucional uma lei do Estado do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada. Nesse diapasão:

Após intensa cobertura jornalística e midiática, com mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de “vaqueiros” em prol da “regularização” da atividade, o Congresso Nacional aprovou, em 06/06/2017 (apenas oito meses após o julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o §7º no art. 225 da Constituição [...] (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 6).

Conforme já explanado, práticas como a vaquejada são proibidas por manter os animais em estado de estresse e por muitas vezes, causar dor e sofrimento. O artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal é claro em vedar práticas cruéis aos animais. No entanto, a emenda em seu texto adicionou o §7º no artigo 225 da Constituição Federal, dispondo que:

Art. 225. [...]

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Portanto, com a inclusão do parágrafo §7º, as consideradas práticas culturais que utilizem animais não serão cruéis se for assegurado o bem-estar dos animais envolvidos. Ademais, “[...] o comando constitucional parece deixar claro que esse assunto jamais pode ser

caracterizado como algo cruel ou que venha a ensejar maus-tratos aos animais. Se assim não fosse, certamente haveria um retrocesso ambiental.” (TRENNEPOHL, 2019, p. 111). Assim, entende-se que se as manifestações culturais forem cruéis estaríamos diante de violação ao mandamento constitucional.

Por fim, destacam Gordilho e Borges (2018) que os danos causados em animais em práticas como a vaquejada são extremamente cruéis. Esta emenda poderá ensejar que novas leis venham a tornar lícitas condutas que são inconstitucionais como a briga de galo e a farra do boi, pois vão contra o disposto no artigo 225, §1º, inciso VII da constituição de 1988.

3.4 SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL

O código Civil é o ponto mais criticado pelos defensores dos animais, pois considera estes como “coisa”, não possuindo qualquer valor intrínseco. Para entendermos a situação jurídica dos animais no âmbito civilista recorre-se a clássica classificação dos bens.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2018) “bem” em sentido jurídico, é a utilidade, física ou imaterial, que vem a ser objeto de uma relação jurídica, podendo ser pessoal ou real. Ademais, compreendem os objetos corpóreos (coisas) e os imateriais (os ideais).

Há uma controvérsia entre os conceitos de “coisa” e “bem” na doutrina brasileira. Para esclarecer esse ponto Tartuce (2019, p. 451) afirma que “[...] coisa constitui gênero e bem a espécie – coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação. Todos os bens são coisas; porém nem todas as coisas são bens”.

Para o presente estudo tomar-se-á a classificação dos bens quanto a mobilidade. Afirma Tartuce (2019) que os bens podem ser classificados em imóveis (artigos 79 a 81 do CC) e móveis (artigos 82 a 84 do CC). Os bens imóveis podem ser por natureza ou por essência; por acessão física industrial ou artificial; por acessão física intelectual e por disposição legal. Por sua vez, os bens móveis podem ser por natureza ou essência; por antecipação e por determinação legal.

Nesse ínterim, os animais encontram-se no subtipo “móveis por natureza” disposto no artigo 82 do Código Civil. Dispõe o artigo que são móveis os bens capazes de movimento próprio e os removíveis por força alheia sem sofrer alterações. (BRASIL, 2002). São considerados semoventes, pois “[...] são os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos”. (GONÇALVES, C., 2018, p. 144).

Pode-se destacar que os animais não possuem direitos no âmbito Civilista, pois não são considerados pessoas. “O Código Civil disciplina as relações jurídicas privadas que nascem da vida em sociedade e se formam entre pessoas, não entre pessoas e animais ou entre pessoas e coisas.” (GONÇALVES, C., 2018, p. 49). Esse é o ponto principal na luta pelos direitos dos animais. Faz-se necessário uma mudança no atual cenário jurídico que se encontram. Pois:

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles. (GONÇALVES, C., 2018, p. 51)

É fato que os animais não possuem direitos e são considerados “coisa” pelo atual Código Civil. No entanto, são crescentes as demandas judiciais que discutem a relação entre homens e animais. Nesse ínterim, destaca-se o Recurso Especial 1713167 / SP que julgou o direito de visitas ao animal adquirido durante a união estável. Assim, importante destacar os argumentos trazidos no julgado.

Primeiramente o tribunal destaca que não se trata de futilidade discutir o direito de visita a um animal de estimação, pois é cada vez mais recorrente na atualidade discutir a relação de afetividade entre humanos e animais. É certo que o fato do afeto da entidade familiar perante o animal não é capaz de converter a sua natureza jurídica. Porém, esses animais possuem valor subjetivo, totalmente diverso que qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessa maneira o Código Civil, no que dispõe sobre os bens, não se mostra suficientemente satisfatório para resolver disputas envolvendo pets, pois vai além do que uma simples discussão sobre posse ou propriedade. Ademais, os animais de estimação, possuem natureza especial e são seres sencientes, pois possuem sensibilidade, sentindo as mesmas dores que os humanos. Nessa linha, quando está em jogo conflitos envolvendo animais de estimação, a solução depende do caso concreto, independentemente da qualificação jurídica adotada. (BRASIL, 2018).

Destaca-se, também, o final do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), que será analisada oportunamente, cujo Ministro destaca que “o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art.82, caput, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão”.(BRASIL, 2016, p. 56).

Assim, apesar dos animais não possuírem direitos, atualmente são recorrentes as demandas judiciais envolvendo animais, assim este tratamento atribuído pelo Código Civil deve ser revisto pelo legislador diante da evolução da própria sociedade e do direito. Nessa linha, são vários os projetos de lei que visam alterar a natureza jurídica dos animais. No capítulo quatro analisar-se-ão alguns desses projetos.

Temos outros dispositivos no Código Civil que tratam sobre os animais e ressalta o domínio do homem sobre aqueles. O artigo 936 do Código Civil dispõe que “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. (BRASIL, 2002). Diante desse dispositivo, destaca (Cruz, J., 2013) que o dever do senhorio do animal em indenizar o dano que este causar é uma clara intenção de reafirmar que o animal é “coisa” na sua relação com os seres humanos.

Ademais, o artigo 1.128 do Código Civil dispõe que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. (BRASIL, 2002). Esse artigo destaca a força que o proprietário possui na relação humano/animal.

3.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Os princípios são de extrema importância no âmbito jurídico. No direito animal, como ciência autônoma, não poderia ser diferente. Abordar-se-á os princípios específicos do direito animal extraídos da Constituição Federal. Nesse diapasão, os princípios tomando por base sua fundamentalidade no sistema das fontes de direito podem ser retratados como:

os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito). (CANOTILHO 1993 *apud* LENZA, 2019, p. 249).

Ademais, complementa Nunes Júnior (2019, p. 391) que “[...] os princípios são normas de conteúdo mais amplo, vago, indeterminado, impreciso.” Portanto, pode-se concluir que os princípios são norteadores do aplicador do direito e possuem muito peso na solução de um determinado caso concreto.

A priori destaca-se que existem alguns princípios comuns entre o direito animal e ambiental. Adverte Ataíde Junior (2018, p. 3) que o “[...] direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que

ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos”. A pesar de alguns princípios do direito ambiental serem compartilhados pelo direito animal, optou-se por analisar, especificamente, os princípios extraídos do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

Os princípios específicos do direito animal a serem analisados estão dispostos no artigo 225 da Constituição Federal. Utilizar-se-á da obra “Direito animal e ensino jurídico: formação e Autonomia de um saber pós-humanista” de Tagore Trajano de Almeida Silva para esse propósito. O autor elenca 4 (quatro) princípios, quais sejam: dignidade animal; antiespecismo; não-violência; e veganismo.

Para (SILVA, T., 2013a) o Princípio da Dignidade Animal é derivada da regra geral de não crueldade inserida no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Esta se confunde com o princípio da dignidade da pessoa humana. A carta constitucional rompeu como antigo modelo excludente, deixando espaço para um aperfeiçoamento constante de seu texto.

Nessa linha, os animais devem ser tratados com dignidade, os quais possuem direito a vida e a integridade física da mesma forma que os humanos. Impõe que todos sejam tratados igualmente, não importando suas características particulares, inclusive a biológica. Nesse ínterim, salienta Vasconcelos Filho (2019) sobre a relação entre dignidade da pessoa humana e dignidade animal que:

A dignidade dos animais não seria diferente da dignidade dos humanos. Para que seja possível essa compreensão é preciso sair do senso comum, tentar imaginar o animal não humano não como um objeto, mas como um ser sencientes, que sente desejo de viver e ter livre arbítrio. A exclusão dos animais não humanos do que viria a ser dignidade é injusto e vai de contramão às legislações atuais.

Por conseguinte, todos os animais humanos e não humanos possuem direito intrínseco de não sofrer e viver uma vida digna. A dignidade não é valor fundamental exclusivo dos humanos, “[...] mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo as outras formas de existência”. (JONAS, 1995 *apud* SILVA, T., 2013a, p. 56).

O Princípio do Antiespecismo, segundo (SILVA, T., 2013a, p. 60) “[...] implica dizer que a preocupação com os outros não deve depender de como são ou das aptidões que possuem”. Ademais “o fato de algumas pessoas não serem membros da espécie humana não dá o direito de explorá-los, nem significa que se possa deixar de levá-los em consideração.” (SINGER, 2006 *apud* SILVA, T., 2013a, p. 60).

Portanto, trata-se de um princípio constitucional que veda tratamento diferenciado pelo fato de não serem da mesma espécie. Consagra-se no artigo 225 §1º, inciso VII da Constituição Federal. Garante que todos sejam tratados igualmente perante a lei, sem que haja discriminação interespecies. Ademais, ressalta (SILVA, T., 2013a) que combate as desigualdades na própria lei, pois analisa os atos normativos que possam submeter os animais não-humanos à crueldade.

O Princípio da Não-Violência implica no respeito por todas as espécies. Está previsto no artigo 225, §1º, inciso VII, exalando resistência e garantindo a todos os seres vivos o direito que lhe são inerentes, não podendo sofrer opressão e pontuando a necessidade de o Estado defender esses direitos quando violado por particulares. (BUZANELLO, 2003 *apud* SILVA, T., 2013a). Ademais, “o princípio da não-violência fundamenta o Direito Animal por apontar na direção de um respeito entre humanos e não-humanos, estabelecendo um entendimento mútuo direcionado à justiça social”. (SILVA, T., 2013a, p. 67).

Por fim, o princípio do veganismo, segundo (SILVA, T., 2013a) reconhece no direito animal uma mudança de atitude em favor do planeta terra. Nessa linha, quem são os veganos? “Veganos são também vegetarianos. Ou seja, jamais consomem alimentos de origem animal, incluindo aves, peixes e invertebrados, ovos, leite, mel, gelatina, entre outros produtos que contenham derivados de animais”. (SOCIEDADE VEGANA, 2011).

Destaca (SILVA, T., 2013a) que o veganismo não é só uma dieta alimentar rígida, mas também que esse comportamento é fundamental para a proteção dos animais de acontecimentos humilhantes. Portanto, esse modo de vida fundamenta-se ideologicamente no respeito aos direitos dos animais e pode ser praticado por pessoas de quaisquer credo, etnia, gênero ou preferência sexual (SOCIEDADE VEGANA, 2011).

Conforme (SILVA, T., 2013a) o Princípio do veganismo busca esclarecer a informação equivocada de que o Brasil está muito avançado na pecuária, não transmitindo os efeitos colaterais causados para que o progresso nacional seja possível. O papel do princípio do veganismo é esclarecer o caminho que o agronegócio percorre e o respeito para com os animais.

Com base nesses princípios constitucionais busca-se alavancar o direito animal no ordenamento jurídico brasileiro e propiciar uma mudança no status jurídico dos animais. Diante dessas informações busca-se analisar a possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para sujeitos de direito despersonalizados.

4 ANIMAIS SENCIENTES NÃO-HUMANOS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAR A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS PARA SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONIFICADOS

Neste capítulo abordar-se-á a possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais não-humanos sencientes para sujeitos de direito despersonificados. Para tanto serão analisadas algumas decisões jurisprudenciais e propostas legislativas. Ademais, caracterizar-se-á a senciência e os animais considerados sencientes e, por fim, o conceito e abrangência dos entes despersonificados e a capacidade de estar em júízo para defender seus direitos.

4.1 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO DIREITO ANIMAL

Para a consolidação do direito dos animal a jurisprudência brasileira desempenha um grande papel. Nessa linha, abordar-se-ão algumas decisões de extrema importância no âmbito do direito animal. Com o advento da Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 225, §1º inciso VII, os animais passaram a ter respaldo constitucional contra manifestações que causem sofrimento e humilhação, ressaltando, assim, seu valor intrínseco e a mudança do paradigma antropocêntrico.

No entanto, salienta-se que embora existam importantes decisões jurisprudenciais acerca do direito animal esse não é o entendimento dominante. Nunes Junior (2019, p. 851) adverte que:

Assim como para a maioria da doutrina constitucional brasileira, para o Supremo Tribunal Federal, o animal é coisa, é res, é objeto de direito (e não sujeito de direito). No entanto, destaca [...] não obstante, mesmo sendo res, é protegido pelo Direito Constitucional, como se vê no art. 225, da Constituição Federal, que veda a crueldade aos animais.

Logo, apesar dos animais possuírem proteção constitucional, estes são considerados coisa pela maioria da jurisprudência e da doutrina, o que dificulta uma possível mudança do seu *status* jurídico.

Inicialmente tratar-se-á do recurso Extraordinário nº 153.531- 8 Santa Catarina o qual chegou ao Supremo Tribunal Federal o debate sobre a denominada “farra do boi”. De acordo com Lenza (2019, p. 2254) “a farra do boi pode ser caracterizada como um antigo costume ibérico, transportado para o arquipélago de Açores e trazido para o Estado de Santa Catarina, no Brasil (Florianópolis e todo o litoral), por imigrantes daquela região”.

Trata-se de uma manifestação cultural que o animal é deixado sem comer por vários dias e depois de solto é perseguido pelos populares. (LENZA, 2019). A colisão entre os direitos a cultura e da não crueldade chegou ao Supremo Tribunal Federal para análise do caso em questão.

O ministro Francisco Rezek em seu voto destaca que negligenciar o sofrimento dos animais é um meio caminho andado para a indiferença com os seres humanos. E salienta que práticas dessa natureza alvejam a Constituição Federal, pois não se trata de casos avulsos de crueldade, mas sim práticas violentas e extremamente cruéis para com os animais. Ademais, destaca que não se trata de um tema sem importância e enfatiza perguntas como: num país com tantos problemas sociais preocupar-se com a integridade física de um animal é válido? Afirma o ministro que perguntas desse tipo são de uma inconsistência que rivaliza com a impertinência. (BRASIL, 1997).

Após debates calorosos decidiram por maioria, ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio, vencido o ministro Maurício Corrêa, por dar provimento ao Recurso extraordinário nº 153.531- 8 Santa Catarina considerando a denominada “farra do boi” inconstitucional. Nesse diapasão:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Portanto, a pesar do incentivo constitucional a manifestações culturais, estas não podem deixar de observar a regra da não crueldade, ou seja, se forem cruéis, serão inconstitucionais.

Outra prática bastante controversa é a denominada briga de galo. No Estado do Rio de Janeiro obteve grande repercussão no meio jurídico e na comunidade. Estas práticas foram regulamentadas pela Lei nº 2.895/98, que disciplinava a realização de combates entre animais.

Em 1998, segundo Barros e Silveira (2015), o Supremo Tribunal Federal julgou a medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ que suspendeu a eficácia da Lei 2.895/98 que autorizava a briga de galo. No entanto, o julgamento definitivo ocorreu somente em 2011, ou seja, 13 anos após a medida cautelar.

Segundo Lenza (2019) briga de galo pode ser conceituada como atividades “esportivas” em locais próprios e fechados, onde aves combatentes são colocadas para brigarem entre si, muitas vezes, até a morte.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.865/RJ foi considerada inconstitucional a lei que permitia a prática cruel discrepante do atual mandamento constitucional. Nesse diapasão, o voto do relator senhor ministro Celso de Mello é claro em considerar todas as formas de vida protegidas pelo mandamento constitucional e não só as do gênero humano. Assim o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal protege os animais de práticas perversas e violentas. (BRASIL, 2011).

Complementa Ayres Brito, em seu voto, que essa prática trata-se de uma crueldade manifesta no derramamento de sangue e mutilação física, como um meio, porque o fim é a morte. (BRASIL, 2011). Portanto, manifestações que coloquem os animais em condições de crueldade estão em discordância com a Constituição Federal. Logo, decidiram os ministros que:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Outra prática considerada cruel para com os animais é a denominada vaquejada. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.983 de 06 de outubro de 2016) foi um marco histórico no âmbito do direito animal.

Lenza (2019) salienta que no Estado do Ceará a Lei nº 15.229/2013 regulamentou a prática da vaquejada, que consiste num evento desportivo no qual uma dupla de vaqueiros persegue um animal bovino com o objetivo de dominá-lo.

Conforme voto do Ministro Marco Aurélio as consequências à saúde para o bovino envolvido na prática são imensas, decorrente da tração forçada no rabo e seguida da derrubada do animal. Dentre as lesões podem-se citar fraturas nas patas, rupturas de ligamentos,

traumatismos e deslocamento do rabo, comprometimento da medula espinhal, além de sofrimento mental. Ademais há estudos científicos demonstrando que os cavalos utilizados também sofrem danos, por exemplo, fraturas. (BRASIL, 2016). Portanto, é indiscutível a crueldade envolvida na denominada vaquejada.

O voto vista do senhor ministro Luís Roberto Barroso foi um marco histórico na defesa pelos direitos dos animais. Em seu voto discorre que apesar dos animais sofrerem e se importarem com o seu sofrimento, eles estão em grande desvantagem em relação aos seres humanos. Precisam dos seres humanos para que seus direitos sejam respeitados. Os animais compartilham a condição da senciência com os humanos, ou seja, a capacidade de sentir dor. Portanto, possuem o direito legítimo de não serem tratados com crueldade e de terem seus direitos respeitados. Nesse diapasão, a Constituição Federal não impede que animais sejam envolvidos em manifestações culturais. No entanto, de forma alguma podem ser utilizados se os submeterem a crueldade. (BRASIL, 2016).

Após acalorado debate a Lei nº 15.229/2013 do Estado do Ceará foi declarada inconstitucional. Em julgamento apertado, julgaram procedente a ação os ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Rosa Weber e Luiz Roberto Barroso, e improcedente o pedido os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Edson Fachín, Luiz Fux e Teori Zavaski. Portanto uma votação de 6x5 declarou a vaquejada discrepante do mandamento constitucional da não crueldade. Assim ficou acordado que:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. **VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.** (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Diante das decisões supracitadas observa-se o crescimento da proteção animal na jurisprudência brasileira. Os animais são reconhecidos com o direito de não sofrer, pois o seu valor é intrínseco e não apenas derivado das normas benéficas aos humanos.

No entanto, Nunes Junior (2019, p. 854) adverte, afirmando que “nas três decisões acima comentadas, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu o “direito dos animais”, mas

o direito do homem a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira dimensão [...]” Ou seja, para o autor os animais não são considerados sujeitos de direito, o que parece ser o correto, pois nos julgamentos supracitados foi reconhecido o princípio da não crueldade e não os animais como “sujeitos de direito”.

4.1.1 Habeas Corpus para não-humanos

Grande novidade no meio jurídico é a impetração de Habeas Corpus para animais no Brasil. Apesar de não ser muito conhecida pelos operadores do direito, essa possibilidade tornou-se promissora e possível no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, salienta-se que na grande maioria das tentativas a ação é extinta sem julgamento do mérito.

Os principais casos de Habeas Corpus no Brasil tem como pacientes os primatas. Em 1993 surgiu mundialmente o Projeto Grandes primatas com o objetivo de estender os direitos humanos para chimpanzés, gorilas, bonobos e orangotangos. Ocorre que há uma grande crítica a esse posicionamento, pois abarca somente os primatas e deixa de fora a demais espécies de animais, o que acaba tornando-se uma posição especista.

Destaca-se, primeiramente, o que é o habeas Corpus e qual sua utilidade. Possui previsão legal no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo penal.

Para (Moraes, G., 2018) o Habeas Corpus é um remédio constitucional colocado a disposição para defender a liberdade de locomoção, seja ameaçada ou lesada, decorrente de violência ou coação, contaminada de abuso de poder ou ilegalidade. O qual pode ser Habeas corpus preventivo, quando a liberdade de locomoção está ameaçada, e repressivo/liberatório, quando o paciente já esteja privado de sua liberdade.

Para a admissão do Habeas Corpus certos requisitos devem ser cumpridos, chamados de condições da ação genéricas e específicas. Dentre as condições genéricas destaca (Moraes, G., 2018) que podemos elencar quatro elementos indispensáveis, quais sejam: à possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, à legitimidade ad causam e à justa causa. No que tange as condições específicas temos a Violência ou coação e a ilegalidade ou abuso de poder.

A grande pergunta no meio jurídico é: Seria possível a impetração de habeas Corpus para animais não-humanos? Estes preencheriam os elementos indispensáveis para usufruírem desse remédio constitucional? Certamente um debate que não se esgota em poucas páginas, e merece uma análise aprofundada.

Para fundamentar a possibilidade da utilização desse remédio heroico para além da raça humana, Santana (2006, p. 169) destaca que “a interpretação evolutiva utiliza conceitos elásticos ou indeterminados para introduzir modificações nos subsistemas constitucionais, alterando assim a compreensão dos conceitos e institutos jurídicos.” Ou seja, o direito constitucional não é estático, ele se modifica conforme os anseios jurídicos e da sociedade. Nessa linha, conclui Lima (2007, p. 5) que “não há na norma positiva qualquer restrição ao manejo deste instrumento em favor de animais quando estes encontrem-se cerceados em sua liberdade de locomoção por ato abusivo ou ilegal”.

A norma constitucional, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, faz referencia a palavra “alguém” para destinar o remédio constitucional. “Assim, só restará autorizado à condição de legitimado ao polo ativo de um *habeas corpus* quem se encaixa na definição ‘alguém’”. (LIMA, 2007, p. 5).

O famoso caso “suíça”, que se analisará posteriormente, trouxe essa nova forma de interpretar a palavra “alguém”. Santana (2006) destaca que os impetrantes reivindicaram a ampliação da palavra “alguém” para além da espécie humana. Segundo estes, os animais mais próximos da escala evolutiva com os humanos também seriam beneficiados pelo remédio constitucional, por exemplo, os chimpanzés.

Segundo Santana (2006) o primeiro caso envolvendo Habeas Corpus para animais ocorreu em 1972, o qual Fortunato Benchimol e a Associação Protetora dos animais impetrou a favor de pássaros que achavam-se na eminência de serem presos em gaiolas em virtude de comercialização, caça ou apanha ilegal. Apontava como entidade coatora qualquer pessoa física ou jurídica que privasse os animais de sua liberdade de voar.

Analisando o pedido o SR Ministro Djaci Falcão destacou que o habeas Corpus visa a proteção do ser humano e que o paciente deve ser pessoa física, impossível para animais em questão. (BRASIL, 1972). Nessa linha, o acórdão ficou assim redigido:

O REMEDIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS VISA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE FÍSICA DO SER HUMANO. A TODA EVIDENCIA NÃO ALCANCA OS ANIMAIS, EIS QUE ESTE NÃO SE APRESENTAM NO MUNDO JURÍDICO COMO SUJEITO DE DIREITO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (BRASIL, 1972).

Em 2008 foi impetrado Habeas Corpus em favor das chimpanzés Lili e Megh. Rollo (2016) ressalta que o referido remédio constitucional entendia que colocar os animais nascidos em cativeiro de volta à natureza poderia levá-los a morte. Utilizou-se como fundamentos do Habeas Corpus a grande semelhança genética entre os chimpanzés e os

humanos, a constante evolução constitucional, a regra da não crueldade, e a grande chance de morte dos animais se retirados do local onde se encontram.

Marmelstein (2008) destaca sobre o caso que esses animais possuem quase todas as características que justificam o reconhecimento da sua dignidade: são seres auto-conscientes, os quais são inteligentes, se comunicam, sofrem, se divertem, memorizam fatos e rostos e que mantém, com os seres humanos, uma relação de afeto e de respeito difícil de encontrar até mesmo nas relações dos humanos entre si.

Marmelstein (2008) ressalta o voto do relator do processo, Min. Castro Meira, este votou no sentido de não conhecer o habeas-corpus, já que essa ação constitucional seria destinada a proteger unicamente a liberdade de locomoção dos seres humanos, não podendo ser impetrado em favor de chimpanzés. Rollo (2016) salienta que o Ministro Antonio Herman Benjamin pediu vista para analisar mais a fundo o caso. No entanto, nesse meio tempo, houve a desistência da ação, pois a condição das chimpanzés foi regularizada, portanto o ministro acabou não proferindo seu voto, o que, para o autor, foi uma grande decepção, pois o ministro era grande defensor dos animais e seria interessante proferir seu voto.

Outro caso que repercutiu foi o Habeas Corpus em favor do chimpanzé Jimmy. Em 2010 Heron José de Santana Gordilho, entre outros, impetraram Habeas Corpus alegando que o Juiz de Direito Carlos Eduardo Freire Roboredo entendeu, de maneira equivocada, que Jimmy não poderia ser considerado sujeito de direito. (ROLLO, 2016).

Destacaram que Jimmy estava isolado em pequena jaula na Fundação Jardim Zoológico de Niterói, privado de sua locomoção. O animal já apresentava transtornos por estar sozinho e isolado. Ademais, segundo Sgarbossa (2011) os impetrantes do habeas corpus consideravam Jimmy um animal sociável, que gostava de pintar e deveria ser transferido para o santuário de primatas do Estado de São Paulo, onde teria espaço e poderia conviver com outros animais.

De acordo com Rollo (2016) na petição os impetrantes utilizaram diversos argumentos jurídico, biológico e morais. No entanto, na decisão os julgadores utilizaram-se das definições contidas no dicionário para demonstrar que “alguém” deve ser essencialmente humano. Ou seja, não seria possível considerar um animal como alguém capaz de titularizar direitos.

Diante desses casos demonstrados nota-se que os julgadores não reconhecem os animais como sujeitos de direitos passíveis de Habeas Corpus. Para estes é concedido o tratamento de objetos, pois não se enquadram na palavra “alguém” expressa na Constituição Federal. Ocorre, que em 2005 um Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé “suíça”

foi aceito pelo juiz de primeiro grau tornando-se um marco histórico para o direito dos animais.

4.1.2 O histórico precedente “suíça”

O habeas Corpus “suíça” foi impetrado por diversas pessoas em litisconsórcio ativo, dentre elas, vários promotores de justiça, associações de defensores dos animais, professores e estudantes de direito. Segundo Santana (2006) a chimpanzé tinha na época 23 anos de idade e vivia no jardim zoológico da Cidade de Salvador.

Os impetrantes, conforme Santana (2006) utilizaram na inicial das novas descobertas que comprovaram que os humanos e os chimpanzés compartilham até 99.4 % de carga genética. Como suporte jurídico reivindicaram a ampliação da palavra “alguém” para alcançar os chimpanzés, pois normalmente se restringe aos humanos. Ademais, destacaram que o próprio instituto do habeas Corpus já passou por diversas evoluções, utilizando-se da hermenêutica jurídica. Ou seja, a interpretação do direito não é estática, mas sim evolui conforme os anseios da sociedade e a necessidade da inserção de todos os indivíduos na sua proteção.

Santana *et al.* (2006, p. 7), na impetração do *writ* afirmam que “assim como as idéias (sic), a jurisprudência também muda e, até a abolição, os escravos ainda eram registrados nos cartórios como um bem semovente. Mas, quando a opinião pública fica de um lado, dificilmente o Judiciário se opõe a ela.” O que consolidada a ideia de que o direito está sempre em movimento, atendendo os anseios da sociedade.

Ainda na inicial, os impetrantes alegaram que a palavra “pessoa” não é suficiente para justificar a não inclusão dos primatas na proteção jurídica do Habeas Corpus. Singer (1998 *apud* SANTANA *et al* 2006, p. 12) conclui que:

A própria expressão “ser humano” costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam e, se num primeiro momento, ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie *Homo sapiens*, outras vezes ela exige “indicadores de humanidade”, como a consciência de si, autocontrole, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar com os outros e curiosidade, o que poderia excluir os portadores de deficiência mental ou intelectual grave e irreversível, como a idiotia, a imbecilidade, a oligofrenia grave v.g.

Nesse diapasão, no pedido, os impetrantes demandaram que o conceito de pessoa natural seja ultrapassado para abarcar também os hominídeos para transferir a chimpanzé “suíça” para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP.

Contrariando todas as expectativas, principalmente dos mais conservadores, em decisão histórica, o juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador recebeu o pedido e intimou a entidade coatora para dar esclarecimentos. Logo, Santana (2006) conclui que o magistrado considerou que todos os pressupostos processuais foram preenchidos, quais sejam: capacidade de ser parte, juízo competente, os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória.

Este é um marco histórico para o direito animal no Brasil, pois com a aceitação do habeas Corpus, a chimpanzé “suíça” foi considerada “sujeito de direito”, podendo defender sua liberdade de locomoção em juízo. Ocorre que em 2005 a chimpanzé acabou falecendo extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Na sentença, (CRUZ, E., 2006, p. 3) admite que “com 24 anos de magistratura, atuando sempre em Varas Criminais, é este o primeiro caso que me veio às mãos, em que paciente de Habeas Corpus é um animal, precisamente uma chimpanzé”. Na sua fundamentação afirma que:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus? (CRUZ, E., 2006, p. 4).

Com certeza é um assunto que causa muita controvérsia na comunidade acadêmica e no judiciário. Acredita-se que os animais sencientes mereçam ser reconhecidos como sujeitos de direito e conseqüentemente defender-se em juízo. No entanto, cabe uma crítica ao Habeas Corpus para os grandes primatas, pois se trata de uma forma de especismo, o qual deixa de lado a discussão sobre os demais animais. Ademais, sabe-se que este caso ainda é isolado no direito brasileiro, portanto estamos muito longe de uma verdadeira proteção animal. No entanto, a pesar de ser um caso isolado não podemos deixar de admitir a importância da admissibilidade desse *writ*. A discussão continua.

4.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Fortalecendo a ideia do direito dos animais surgiram no decorrer dos anos algumas propostas legislativas acerca dos animais não-humanos. Conforme Regis e Cornelli (2017, p. 5) “ainda assim, mesmo projetos de lei que visem atribuir direitos ou alterar a situação jurídica dos animais podem perpetuar posturas discriminatórias em relação às espécies animais, privilegiando vertebrados.” Em sua maioria é especista, ou seja, privilegia alguns animais em detrimento de outros. No entanto, alguns projetos merecem nossa consideração. Neste tópico analisar-se-ão três propostas legislativas e seus fundamentos.

Nesse diapasão, inicia-se tratando do Projeto de Lei PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013) que versa sobre a natureza jurídica dos animais. Sua proposta é acrescentar parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. (BRASIL, 2019). Este é o projeto mais importante acerca dos animais não-humanos.

Sua autoria é do deputado Ricardo Izar (PSD-SP) e foi apresentado na sala das sessões em 20 de novembro de 2013. Inicialmente sua numeração era PL 6799/2013, que atualmente passou a tramitar como PL 6054/2019. Desde então o projeto passou por diversas tramitações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Em 2018 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei em tela, em revisão e com emenda, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos. Atualmente o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados e sua última ação legislativa foi a Designação do Relator, Dep. Célio Studart (PV-CE) em 05 de dezembro de 2019.

Importante destacar o teor do projeto de lei em comento. Em seu artigo 3º dispõe que “os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, considerando-se sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.” (BRASIL, 2019). Ou seja, os animais deixariam de serem considerados “coisa” e poderiam estar em juízo para defender seus direitos através da representação processual.

Ademais, acrescenta o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil dispondo que: “Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres”. (BRASIL, 2019). Portanto, o artigo 82 do Código Civil, que atualmente dispõe que os animais são considerados semoventes (BRASIL, 2002), não se aplicaria aos animais domésticos e silvestres.

Como justificativa destaca-se que as atuais normas que dispõe sobre os animais não consideram os interesses próprios e inerentes desses seres, mas sim somente por via reflexa, pois o bem jurídico tutelado é a função ecológica. O objetivo deste projeto de lei é reconhecer

que os animais são seres sencientes, que sentem dor e emoção e sua diferenciação com os humanos se dá apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. (BRASIL, 2019).

Por derradeiro:

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Segundo o senador, não há possibilidade “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies”. (SENADO NOTÍCIAS, 2019).

Logo, o que se pretende não é o fim imediato do consumo de animais ou a utilização em algumas manifestações culturais, mas sim que estes seres sejam reconhecidos como possuidores de direitos intrínsecos, que quando violados, podem defender em juízo através da representação processual.

Em 18 de novembro de 2015 foi apresentado no Senado Federal, pelo senador Antonio Anastasia - PSDB/MG o projeto de lei PL 3670/2015 que visa alterar o Código Civil, para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.

O projeto não obteve grande evolução desde então. Foram realizadas algumas emendas e sua última movimentação foi em 22/08/2017, o qual aguarda deliberação de um recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Seu objetivo é determinar que os animais não fossem considerados coisas, mas sim bens móveis para os efeitos legais. (BRASIL, 2015a). O que difere do atual tratamento jurídico, tendo em vista que os animais são tratados como semoventes (móveis por natureza). O projeto visa alterar o artigo 83 do Código Civil acrescentando o inciso IV dispondo que “a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 83. [...] IV – os animais, salvo o disposto em lei especial. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas’”. (BRASIL, 2015a).

Em 29 de novembro de 2014 foi exposto, pelo Deputado Federal Eliseu Padilha-PMDB/RS, no plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei PL 7991/2014 com o intuito de alterar o código civil.

O projeto Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 propondo a criação de uma personalidade jurídica "sui generis" em reconhecimento a senciência nos animais. (BRASIL, 2014). Em pesquisa eletrônica constatou-se que sua última movimentação legislativa deu-se em 19 de abril de 2018 e que atualmente o projeto encontra-se arquivado.

Apesar do arquivamento o projeto era inovador, pois tinha o objetivo de reconhecer que os animais sencientes possuem direitos fundamentais. Nesse diapasão

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte dispositivo a Lei 10.406/02: “Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal. (BRASIL, 2014).

Em sua justificativa o deputado destaca que não se trata de atribuir aos animais o mesmo tratamento jurídico que é dispensado para os seres humanos em razão da sua personalidade jurídica. Nessa linha, propõe que, conforme supracitado, os animais passem a gozar de uma personalidade jurídica sui generis. Assim, mesmo não possuindo capacidade jurídica plena os animais podem estar em juízo, representados pelo Ministério público. (BRASIL, 2014).

Diante dessas propostas constata-se que há intenção do legislador em mudar a natureza jurídica dos animais, no entanto a dificuldade é imensa diante da morosidade e pressão dos contrários a causa animal.

4.3 O CRITÉRIO DA SENCIÊNCIA

O reconhecimento da senciência animal é fundamental para que estes seres venham a ter reconhecidos seus direitos intrínsecos. Com esta afirmação pode-se concluir que sem a senciência não seria possível galgar direitos aos animais.

A senciência animal, a pesar de ser um pensamento aparentemente novo, remonta aos antigos pensadores. Proctor (2012, tradução nossa) ressalta que autores como Pitágoras, Hipócrates e Plutarco tinham a compreensão de que os animais deveriam ser bem tratados pela capacidade de sentirem dor e de sofrerem¹⁰. Portanto, resta claro que desde a antiguidade tínhamos pensadores que já reconheciam nos animais a capacidade de sofrer.

No entanto, existiram filósofos que eram totalmente contra a possibilidade dos animais poderem sentir dor. Um dos mais fervorosos era René Descartes. “Com Descartes, os animais puderam ser vistos como máquinas, automotos, incapazes de sentir dor ou prazer, por não

¹⁰ Texto original: For example, ancient thinkers, Plutarch, Hippocrates and Pythagoras were all advocates for the fair treatment of animals. Their urgings were based on their understanding of the capacity of animals to feel pain and suffer.

possuírem capacidade de linguagem.” (SANTOS, 2017, p. 18). O filósofo, já conhecido no capítulo dois deste trabalho, era favorável a teoria do animal máquina.

Vários autores buscam analisar a senciência. Peter Singer destaca que “a capacidade de sofrer não é só mais uma característica como a capacidade de linguagem ou da compreensão da matemática.” (SINGER, 2004). Para o autor a senciência é suficiente para um ser possuir interesses.

Gary Lawrence Francione, “compreende senciência como consciência da dor.” (FRANCIONE 2013 *apud* SANTOS, 2017, p. 21). Na literatura nacional destacamos Sônia Terezinha Felipe. A autora “define senciência enquanto condição mental, afetiva, emocional e consciente presente em todos os animais, o que incluiria esta condição na medida em que afeta o organismo destes animais, de seus filhos e pares sociais”. (FELIPE 2014 *apud* SANTOS, 2017, p. 21).

Todas as definições acima expostas possuem em comum a afirmativa de que os animais sencientes podem sentir dor e sofrer. No entanto, Santos (2017) adverte que esse é o aspecto negativo da senciência, havendo também o aspecto positivo, que é a condição do prazer que esses animais possam vivenciar. Ademais, não podemos igualar a senciência com a sensibilidade. Nessa linha,

Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções. (ZAMBAM; ANDRADE, 2016, p. 8).

Ou seja, seres sencientes são capazes de perceber tudo o que acontece ao seu redor e interpretar o ocorrido. Seja um gesto de carinho ou uma agressão.

Com base nesse pensamento Peter Singer usa a senciência para a inclusão dos animais na satisfação de interesses semelhantes aos dos humanos. (SINGER, 2004). Ou seja, se os animais podem sofrer e sentir prazer, por que não são titulares de direitos inerentes a sua condição? Ao menos, o direito a vida, integridade física. E por que não podem defender esses direitos? São perguntas que merecem resposta mais clara da filosofia e do direito.

Vejamos, seres sencientes possuem interesses em não sofrer? A resposta é óbvia, com certeza possuem. Pressione um espeto no corpo de um cachorro, gato ou de qualquer outro animal, continuarão imóveis sofrendo de dor? Novamente a resposta é óbvia! Não. Procurarão fugir de seus agressores, fugindo da dor. Portanto, “se o elemento interesse é posto na essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade do direito subjetivo alberga

todos os seres que possuem interesses (seres sencientes), noção na qual estão inclusos os animais.” (ZAMBAM; ANDRADE, 2016, p. 9). Portanto, os animais sencientes devem estar incluídos na consideração moral de proteção.

Ademais, complementam

Dessa forma, a utilização do critério da senciência para a definição dos sujeitos de direito, ao mesmo tempo em que possui o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento, como sujeitos de direito, de todos os seres sencientes como os seres humanos – incluindo-se todos os animais sencientes –. (ZAMBAM; ANDRADE, 2016, p. 9).

Logo a senciência é o critério suficiente para abarcar os interesses dos animais não-humanos. Cabe ao legislador reconhecer que esses seres possuem direitos e que poderão defendê-los em juízo.

No entanto, este tema é complexo e esta longe de ter um consenso geral na ciência. “A neurociência pode nos dizer, para alguns animais, quais partes do cérebro produzem emoções e podemos fazer inferências educadas sobre quais indicadores fisiológicos são evidências dos sentimentos e experiências associados à senciência¹¹.” (PROCTOR, 2012, p. 3, tradução nossa). Porém, a senciência é sempre discutida pelo fato dos animais não poderem se expressar pela fala. No próximo tópico destacar-se-ão quais animais são considerados sencientes.

4.4 ANIMAIS NÃO-HUMANOS SENCIENTES

Com base nas informações supracitadas, abordar-se-ão quais os animais são considerados sencientes, a fim de que possamos delimitar a abrangência do critério da senciência. A senciência em animais é motivo de muito debate. No entanto, *Ética Animal*, (2015), Oliveira e Goldim (2014), Proctor (2012) e Santos (2017) destacam que há um consenso na comunidade científica de que os animais vertebrados são considerados sencientes.

Logo podemos classificar os animais vertebrados como sencientes e inclusos no aspecto moral. Esta afirmação parece, a princípio, especista, pois abarcaria apenas os vertebrados, deixando de fora os invertebrados. Porém, para os defensores dos animais, é

¹¹ Texto original: Neuroscience can tell us, for some animals, which parts of the brain produce emotions, and we can make educated inferences about which physiological indicators are evidence for the feelings and experiences associated with sentience.

melhor algum direito e reconhecimento do que apenas expectativa de direito. Ou seja, se os animais vertebrados vierem a ser considerados sujeitos de direito, já estaríamos diante de um avanço tendo em vista a atual classificação dada aos animais.

Os invertebrados representam a imensa maioria dos animais conhecidos. Oliveira e Godim (2014, p. 3) asseveram que “o filo Chordata, conhecido como vertebrados, corresponde à minoria das espécies de animais descritos, com aproximadamente cinco mil espécies, aproximadamente 5% de toda a fauna conhecida”. Perfazendo apenas 5% dos animais, os vertebrados possuem maior chance de terem seus direitos reconhecidos, como seres que sofrem, sentem prazer e são conscientes do que lhes acontece ao seu redor.

Munidos da informação de que os animais vertebrados são sencientes, pois sofrem e sentem prazer, então surge o seguinte questionamento. Como sabemos se um animal sente dor se ele não pode expressar seus sentimentos pela linguagem? Destaca-se os critérios adotados para decidir se um ser é senciente.

De acordo com *Ética animal* (2015) podemos destacar 3 (três) critérios para decidir se um animal é considerado senciente. Envolvem considerações comportamentais, evolutivas e fisiológicas.

O comportamento de um animal é muito parecido com a de um humano quando sente dor. Singer (2004) ratifica que os mesmos sinais externos observados em humanos quando sentem dor são reconhecidos também nos animais. Esses comportamentos podem incluir gemidos, contorções, demonstração de medo. Logo não há dúvida que os animais vertebrados podem sentir dor e sofrer.

Ademais, os animais possuem um sistema nervoso muito parecido com o dos humanos. Singer (2004) destaca que quando estão em situação que nós humanos sentiríamos dor, esses seres apresentam as mesmas características, quais sejam: pupilas dilatadas, elevação da pressão sanguínea, aceleração de pulso.

No entanto, o comportamento dos animais deve ser visto de forma ampla:

a forma pela qual os animais conseguem se manter vivos (e, de uma perspectiva evolutiva, transmitir seu material genético) é se comportando de certas maneiras. Assim, os seres que evitam o que ameaça sua sobrevivência e buscam aquilo que a favorece efetivamente sobrevivem. A chave para isso é o comportamento. (*ÉTICA ANIMAL*, 2015).

Ou seja, os animais aprendem com as experiências que já experimentaram em suas vidas. Portanto, se estiverem em perigo, tendo consciência do mal que podem sofrer, buscarão evitá-lo para sobreviver e reproduzir.

Com a evolução, os animais aprenderam a ter consciência do seu redor. Conforme (ÉTICA ANIMAL, 2015) “se esses seres existem, provavelmente é porque a consciência aumentou as suas chances de sobrevivência e, portanto, de transmitir seus genes à próxima geração de seres sencientes.” Ademais, podemos levar em conta a relação de parentesco.

Fisiologicamente destaca-se os animais que possuem a presença de um sistema nervoso central. “Senciência se refere à resposta do sistema nervoso central para ativar o sistema sensorial periférico. Senciente é aquele que tem sua própria experiência de vida.” (OLIVEIRA; GODIM, 2014, p. 5). “[...] Além disso, os cientistas agora estão encontrando neurônios complexos, que antes eram considerados exclusivos dos seres humanos, em várias espécies de cetáceos, primatas e elefantes¹²”. (PROCTOR, 2012, p. 5, tradução nossa).

Este ponto é muito importante para a caracterização da senciência. No entanto, “a mera posse de um sistema nervoso não é uma condição suficiente para a senciência, se o sistema nervoso não for centralizado. Atualmente apenas sabemos que um sistema nervoso central é necessário para a senciência.” (ÉTICA ANIMAL, 2015). Logo, os animais que possuem o sistema nervoso central são considerados sencientes, ou seja, os vertebrados.

4.5 SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONIFICADOS

Para a inclusão dos animais na categoria de sujeitos de direito abordar-se-á a teoria dos entes despersonificados, os quais titularizariam direitos e poderiam estar em juízo para defendê-los.

Sabe-se que os animais sencientes, podem sentir dor e prazer. Atualmente entende-se que os animais vertebrados, que possuem sistema nervoso central, são capazes de reagir a estímulos e interagir no meio ambiente, portanto, estes poderiam ser capazes de titularizar direitos por meio da teoria dos entes despersonalizados/despersonificados.

Para que seja possível os animais titularizarem direitos deve-se fazer a devida distinção entre “pessoa” e “sujeito de direito”. Para Coelho (2012, p. 326)

Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

¹² Texto original: In addition, scientists are now finding complex neurons, which were once believed to be unique to humans, in several species of cetaceans, primates and elephants.

Nessa linha os entes despersonalizados, não são seres humanos “pessoa”, no entanto possuem a qualidade de defender seus direitos em juízo através de um representante.

Ocorre que no âmbito civilista esta afirmação esta muito longe de consenso. A maioria dos doutrinadores são adeptos a dogmática civilista no seguinte sentido:

Elemento subjetivo das relações jurídicas são os sujeitos de direito. Sujeito de direito é que participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres. A possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorre de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres. (AMARAL, 2000 *apud* CAVICHIOLI, 2006, p. 2).

Por conseguinte os únicos capazes de possuir direitos e deveres são os seres humanos, ou seja, os demais seres não possuem capacidade de reivindicar qualquer proteção jurídica, mesmo por representação processual. “Em outras palavras, afirma que o sujeito é sujeito porque participa de relações jurídicas e é titular de direitos e deveres porque é sujeito”. (Lourenço, 2008, p. 496).

Logo ocorre a separação entre “pessoa e coisas” e a afirmação da teoria da personalidade jurídica. Lourenço (2008, p. 498) afirma que “como decorrência, forma-se, portanto, uma indevida vinculação e equiparação dos conceitos de ‘pessoa’ e de ‘sujeito de direito’”.

Coelho (2012) conceitua sujeito de direito como o centro de imputação de direitos e obrigações. Pode-se citar as pessoas naturais, os nascituros, as pessoas jurídicas. O autor classifica sujeitos de direito por meio de dois critérios: o primeiro faz a distinção entre sujeitos personificados e despersonalizados. O segundo, distingue os humanos dos não-humanos. Ou seja, nem todos os sujeitos de direito são pessoas humanas (físicas) ou jurídicas (não-humanas), os quais também são titulares de direitos e obrigações atribuídos pela lei para certo fim. Portanto,

[...] mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações referidos pela norma jurídicas. Todos os sujeitos nele se enquadram, de modo que também os despersonalizados são aptos a titularizar direitos e deveres. (COELHO, 2012, p. 328)

Conforme Coelho (2012) sujeitos personificados são as pessoas, as quais podem ser físicas ou jurídicas. Estas são as não-humanas (pessoas jurídicas) e aquelas as humanas (pessoas naturais). Ambas podem praticar atos e negócios jurídicos variados. Os sujeitos despersonalizados, a exemplo dos personalizados, também podem ser humanos e não-

humanos. Ou seja, “[...] pessoa não designa todo membro da espécie *homo sapiens*, mas todo ente capaz de figurar em uma relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações.” (RABENHORST, 2001, *apud* LOURENÇO, 2008, p. 501). A esse respeito algumas considerações merecem destaque.

Adotando a classificação proposta por Fábio Ulhoa Coelho e diante da redação do artigo 2º do atual Código Civil, vislumbra-se que o nascituro não é pessoa, contudo possui direitos, vejamos: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002). Lourenço (2008) e Coelho (2012) enfatizam que o sistema parece claro em afirmar que o nascituro não é pessoa, no entanto possui direitos, conforme artigo 2º, parte final do Código Civil.

Nesse ínterim, o nascituro é um ente despersonalizado/despersonificado, pois possui direitos resguardados pela lei. “A aplicação da teoria dos entes despersonalizados soluciona com maestria e lucidez a questão do nascituro. [...] Assim, de acordo com o melhor entendimento, o nascituro é um sujeito de direito despersonificado humano.” (LOURENÇO, 2008, p. 505). Ou seja, a teoria dos entes despersonificados é eficaz, pois abarca o nascituro, que não é pessoa, mas possui direitos. Assim, conclui Coelho (2012, p. 346) que “se o ser humano nasce com vida (isto é, chega a respirar o ar atmosférico) operam-se duas consequências jurídicas: ele se torna pessoa física e se considera que, enquanto durou sua existência intrauterina, foi um sujeito de direito despersonificado”.

Os sujeitos despersonalizados não humanos são reconhecidos pelo direito e possuem capacidade processual, os quais são representados por quem a lei determinar. Encontram-se no artigo 75 do Código de Processo Civil, quais sejam: o espólio, a herança jacente ou vacante, a massa falida, a sociedade e associações irregulares (BRASIL, 2015b), e segundo Lourenço (2008) outros exemplos de sujeitos de direito despersonificados seriam as serventias de cartório extrajudiciais, as coligações partidárias e os consórcios de consumidores. Para Coelho (2012, p. 359) “todo ente despersonificado não humano tem uma finalidade, que justifica a sua constituição e, principalmente, circunscreve os negócios jurídicos que está autorizado a praticar”.

Portanto, o Código de Processo Civil reconhece que existem entes despersonalizados que possuem direitos. Silva (2006, *apud* LOURENÇO, 2008, p. 508) salienta que “[...] a doutrina processual vem reconhecendo, muito mais do que a material, que certos entes despersonalizados são sujeitos de direitos, e, nesta qualidade, aptos a figurar em um dos polos da relação jurídica processual”.

Nesta esteira, não só os entes personalizados, pessoa natural ou jurídica, podem estar em juízo para defender seus interesses.

Mas o CPC vai além, estendendo a capacidade de ser parte a alguns entes despersonalizados, que não são pessoas, porque há certas circunstâncias em que eles podem ter necessidade de comparecer em juízo, como a massa falida, o condomínio, a herança jacente ou vacante, o espólio e o nascituro. Mas só excepcionalmente, quando houver previsão legal, os entes despersonalizados terão capacidade de ser parte. (GONÇALVES, M., 2016, p. 263)

Assim, vislumbra-se que estes entes possuem direito e legitimidade, através de seu representante, para estar em juízo defendendo seus interesses.

Diante da classificação e distinção entre entes personalizados e despersonalizados os animais seriam classificados como entes despersonalizados não-humanos e por conseguinte poderiam estar em juízo através de um representante designado por lei. Lourenço (2008, p. 509) traz importante esclarecimento ao afirmar que:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho.

Logo os animais não precisam ser considerados pessoas para que possam titularizar direitos em juízo. Estes seriam considerados sujeitos de direito despersonificados/despersonalizados, os quais possuem direitos inerentes, que serão protegidos pelo direito através de um representante designado pela lei. É o que se espera.

5 CONCLUSÃO

O tema do presente trabalho foi consequência lógica de alguém que ama os animais e está insatisfeito com a atual proteção ofertada pela legislação brasileira. A pergunta problema adveio da inquietação diante da atual classificação dedicada aos animais, seja no âmbito constitucional, classificando os animais silvestres como bens de uso comum do povo (artigo 225, caput da Constituição Federal), seja no âmbito civilista, classificando os domésticos como “coisa” (artigo 82 do Código Civil). Os animais estão à margem da sociedade e precisam, no mesmo patamar que os humanos, da proteção jurídica. Singer (2004, p. 11) destaca que “a maioria dos seres humanos é especista”, logo, primeiro visam a satisfazer os seus anseios para depois, por via reflexa, ajudar as demais espécies não-humanas.

Diante dessa problemática, abordou-se neste trabalho a possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais sencientes não-humanos para sujeitos de direito despersonalizados. Ou seja, deixariam de gozar do *status* de “coisas”, para serem reconhecidos como autênticos sujeitos de direito, os quais poderiam pleitear em juízo através da representação processual.

Para tanto, utilizou-se alguns objetivos específicos que direcionaram a resposta da pergunta problema do presente trabalho. Para a solução do problema, buscou-se analisar na legislação comparada o *status* jurídico dos animais. Constatou-se que países como a Alemanha, Suíça, Áustria e França possuem uma legislação moderna no que tange à preservação da natureza e, em específico, aos animais não-humanos. Nesses países, os animais possuem forte proteção constitucional, os quais são reconhecidos pelo seu valor inerente. Ademais, na Alemanha, Suíça e França, os respectivos códigos civis foram alterados, dispondo que os animais não são considerados coisas. Nota-se aqui uma crescente valorização dos animais não-humanos, o que é tendência para as futuras gerações.

Na literatura, foram identificados posicionamentos acerca do *status* jurídico dos animais e a possibilidade de pleitear direitos em juízo. Nessa linha, averiguou-se que em 1934, surgiu o importante Decreto 24.645/1934, possibilitando aos animais a prerrogativa de estar em juízo, através de um representante, para defender seus direitos. Destaca-se que o decreto era muito moderno para a época.

Autores como Ataíde Junior (2018), Freitas (2013) e Rollo (2016) destacam que há divergência sobre a revogação do decreto. Importa destacar que mesmo com a total revogação, o decreto era moderno, pois tipificava condutas lesivas contra os animais e previa a possibilidade de estar em juízo, ou seja, os animais possuíam direitos.

Noutra esteira, Gonçalves, C., (2018) salienta que os animais não são considerados sujeitos de direito e nem possuem a capacidade de adquiri-los. Esse é o posicionamento da esmagadora doutrina civilista brasileira. Os animais são considerados “coisas”, passíveis de direitos reais.

Ademais, buscou-se no ordenamento jurídico brasileiro as normas de proteção animal e os princípios constitucionais aplicados a esses seres. Os animais possuem resguardo na legislação brasileira desde 1924, quando surgiu o Decreto 16.590/1924, que regulava meios de diversão que resultassem maus tratos aos animais.

Desde então, surgiram diversas normas de proteção animal, entre elas: o Decreto nº 24.645/1934, o Decreto-Lei nº 3688/41 (lei de contravenções penais); a Lei 5.197/1967 (Código de Caça); o Decreto 221/67 (Código de pesca); a Lei nº 7.173 (disciplinou os zoológicos); a Lei 7643/1987 (proibiu molestamento de cetáceos); a Lei nº 11.794/2008 (regulamenta experimentos em animais); a Lei nº 11.105/2005 (Lei de biossegurança).

Nota-se a diversidade de normas que disciplinam a conduta dos seres humanos para com os animais. No entanto, os principais beneficiados com essas normas são os humanos e posteriormente os animais, pois estes são considerados bens de uso comum do povo (artigo 225, *caput* da Constituição Federal). Ou seja, cuidando dos animais, garante-se um futuro mais próspero para os seres humanos.

As principais normas que tratam sobre animais são a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais de 1998. Ambas são fundamentais no que diz respeito a tentativa do rompimento do sistema antropocêntrico instalado na legislação brasileira.

Ainda a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) compilou várias condutas lesivas aos animais. Trata-se de um avanço se comparado à legislação anterior. No entanto, as penas impostas aos agressores não impedem que essas práticas cruéis sejam diariamente cometidas. Portanto, a lei necessita de uma reformulação para atender aos anseios atuais.

O principal marco para os animais foi o advento da Constituição Federal de 1988. Esta consagrou a proteção constitucional aos animais em capítulo específico, Capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social). O artigo 225 §1º, inciso VII consagrou a vedação constitucional à crueldade contra os animais. Nessa linha, todas as práticas que submetam os animais a dor e sofrimento são vedadas pela norma maior. Logo, os animais possuem direito de não sofrer, ou seja, o referido artigo quebra com o sistema dominante antropocêntrico.

No entanto, diante da pressão de diversas entidades, foi aprovada a Emenda constitucional nº 96 de 2017 que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal. O referido parágrafo dispõe que não se consideram cruéis as práticas culturais que utilizem animais, devendo lei específica cuidar do bem-estar dos animais envolvidos. Trata-se de um retrocesso para os defensores dos direitos dos animais. Após grande evolução os animais perderam espaço diante do choque entre princípios constitucionais, quais sejam: vedação constitucional à crueldade e direito à cultura.

No que diz respeito aos princípios do Direito Animal, constatou-se, através da obra de Tagore Trajano de Almeida Silva, que se extrai do artigo 225 da Constituição federal os seguintes princípios: dignidade animal; antiespecismo; não-violência e veganismo. Com a consolidação desses princípios, verificou-se que o Direito Animal é um ramo em crescimento no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa linha, vislumbra-se um futuro animador para o Direito Animal no Brasil.

Com o fortalecimento do Direito Animal, surgem algumas importantes decisões jurisprudenciais que merecem destaque. Através de pesquisa eletrônica identificou-se posicionamentos jurisprudenciais que merecem destaque, quais sejam: o recurso Extraordinário nº 153.531- 8 Santa Catarina; a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.865/RJ; e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE. Todas as decisões compartilham o entendimento que manifestações culturais que coloquem a integridade física dos animais em perigo discrepam do mandamento constitucional, ou seja, não estão em sintonia com o disposto no artigo art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Nessa linha, nota-se que a área está em expansão no Brasil, tanto na legislação, quanto na jurisprudência. No entanto, a maioria esmagadora das decisões jurisprudenciais enfatizam que os animais não são sujeitos de direito, mas sim “coisa” incapazes de titularizar direitos em juízo ao teor do item 4.1.1 do capítulo 4 deste trabalho, o qual dispõe que são raras as ações de *Habeas Corpus* para animais aceitas em juízo.

Com a crescente proteção constitucional, surgem projetos de lei que buscam modificar o tratamento jurídico ofertado aos animais pelo Código Civil. Em pesquisa eletrônica identificou-se três projetos de lei que se propuseram a alterar a natureza jurídica dos animais, os quais deixariam de serem considerados “coisas” pelo atual Código Civil. No entanto, constatou-se que o Projeto de Lei PL 7991/2014, encontra-se arquivado e o Projeto de Lei PL 3670/2015 encontra-se parado desde 2017. Portanto, atualmente somente o Projeto de Lei PL 6054/2019, que busca modificar o Código Civil, considerando os animais sujeitos de direitos despersonalizados, reaviva a esperança dos defensores dos animais.

Destaca-se que o projeto foi aprovado pelo Senado Federal e está tramitando na Câmara dos Deputados. Diante disso, verifica-se que, apesar da aprovação do projeto no Senado Federal, o projeto encontra bastante resistência no Congresso Nacional, logo a esperança de uma mudança está depositada em um único projeto de lei que encontra barreiras difíceis de transpassar. A morosidade é a maior delas.

Para uma possível mudança do *status* jurídico dos animais, buscou-se caracterizar a senciência e suas particularidades. Nessa linha constatou-se que a senciência é a capacidade de sentir dor e prazer, ademais está presente nos animais que possuem um sistema nervoso central. Portanto, a maioria da comunidade científica entende que os animais vertebrados são considerados sencientes. Logo estes animais poderiam deixar de serem considerados “coisa” para enquadrar-se na categoria de sujeitos de direito despersonalizados, com a devida mudança no Código Civil.

Conforme visto anteriormente, averiguou-se que para os animais sencientes não-humanos viessem a titularizar direitos utilizar-se-ia da teoria dos entes despersonalizados e a classificação proposta por Fábio Ulhoa Coelho. Para o autor os animais enquadrar-se-iam perfeitamente como legítimos sujeitos de direito despersonalizados não-humanos. Por conseguinte, estariam em juízo, através de seu representante.

Diante das particularidades acima elencadas, os objetivos específicos foram alcançados, ajudando, assim, a solucionar o objetivo geral do presente trabalho, qual seja: Analisar a possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais sencientes não-humanos para sujeitos de direito despersonalizados no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ínterim, destacam-se as seguintes premissas: a teoria dos entes despersonalizados/ despersonalizados seria eficaz ao abarcar os animais. A distinção entre “pessoas” e “sujeitos de direito” proposta por Fábio Ulhoa Coelho, traz resposta satisfatória ao anseio dos defensores dos animais. Os animais seriam considerados sujeitos de direito despersonalizados não-humanos, tais como o espólio, a herança jacente ou vacante, a massa falida, a sociedade e associações irregulares, entre outros. Logo, os animais poderiam pleitear direitos em juízo através de um representante designado por lei.

No entanto, verifica-se que a morosidade e a pressão de alguns setores, como o do agronegócio, sobretudo as grandes empresas de abate animal, as quais dificultam para que essa mudança venha a ocorrer. Ademais, a maioria dos civilistas é veemente contra a atribuição de direitos aos animais. Estes são considerados “coisas” passível de direitos reais, justamente porque os negócios realizados com animais geram grandes lucros para seus proprietários.

Conclui-se que, apesar da teoria dos entes despersonalizados satisfazer os requisitos para que os animais sejam considerados sujeitos de direito não-humanos e possam pleitear direitos em juízo através de um representante, a maioria da doutrina, da jurisprudência e da sociedade entende que estes seres são incapazes de adquirir direitos, atributo até então específico dos seres humanos. Logo, no presente momento, não é possível alterar a natureza jurídica dos animais, os quais permanecerão ainda sendo considerados “coisas” pelo atual Código Civil.

Para a feitura deste trabalho, a dificuldades foram surgindo no decorrer da pesquisa. No entanto, a busca por materiais de pesquisa mostrou-se satisfatória e proporcionou a devida realização dos objetivos propostos no projeto de pesquisa inicial. Por conseguinte, muitas foram as lições aprendidas durante o trabalho, as quais proporcionarão, espera-se, futuras pesquisas em torno do Direito Animal.

Por derradeiro, cabe dizer que os animais merecem nosso respeito. A atual legislação não os protege de forma eficaz. Os defensores dos direitos dos animais precisam lutar diariamente contra as barbáries cometidas contra eles. Nesse contexto, a sociedade precisa se conscientizar que todos somos animais e vivemos no mesmo *habitat*. A única diferença encontra-se no especismo.

6 REFERÊNCIAS

- ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio Sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito: Direitos Fundamentais, Judicialização da Política, Politização do Direito**, Ourinhos, v. 1, n. 1, p.440-461, 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: 16 jan. 2020.
- ALBUQUERQUE, Leticia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 3, p.98-115, 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432>. Acesso em: 16 jan. 2020.
- AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Legislação comentada para concursos ambiental: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Método, 2015.
- ANTONIO, Roberta Lopes da Cruz. **O Direito e a Ética na comunidade senciente: uma crítica ao antropocentrismo**. 2014. 283 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6455>. Acesso em: 28 dez. 2019.
- ARIOCH, David. **Harvard se junta a mais 166 universidades dos EUA e oferece curso de direito animal**. 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/harvard-oferece-curso-de-direito-animal/>. Acesso em: 09 jan. 2019.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p.48-76, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 09 jan. 2019.
- AVANCINI, Alex. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>. Acesso em: 19 jan. 2020.
- BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da constituição brasileira**. 2015. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6908>. Acesso em: 30 dez. 2019.
- BARRETO, Tiago Franca. **Por uma ética animal nos estudos organizacionais: desvelando o tratamento dado aos animais não-humanos do dark side das organizações**. 2016. 337 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Administração - Propad, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPE_22c275ff05c29b4a44c1562c6127e9f2. Acesso em: 12 set. 2019.
- BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p.113-135, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2015;1001075049>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BÍBLIA SAGRADA, A. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Frei João José Pedreira de Castro. 140. ed. Santa Cecília: Ave Maria, 2001. 1632 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6054/2019**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei PL 7991/2014**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 879, de 15 de fevereiro de 2008**. Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/330>. Acesso em: 06 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22/01/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, RJ, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Brasília, DF, [1987]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 29 jan.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art37. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015b**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei PL 3670/2015a**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1713167 / SP**. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Recorrente: L.M.B. Recorrido: V.M.A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira turma). **RHC 50343 / GB – GUANABARA**. O remédio jurídico-constitucional do habeas corpus visa à proteção da liberdade física do ser humano. A toda evidência não alcança os animais, eis que este não se apresentam no mundo jurídico como sujeito de direito. Recurso ordinário a que se nega provimento. Recorrente: Fortunato Benchimol e outra. Recorrido: Tribunal Federal de Recursos. Relator: Min. Djaci Falcão, 03 de dezembro de 1972. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Supremo tribunal federal (Segunda turma). **Recurso extraordinário nº 153.531- 8 Santa Catarina**. Costume - manifestação cultural - estímulo - razoabilidade - preservação da fauna e da flora - animais - crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". Recorrente: Apande-associação amigos de Petropolis patrimônio de proteção aos animais e defesa da ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio, 03 de junho de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 Rio de Janeiro**. Ação Direta de Inconstitucionalidade – briga

de galos (lei fluminense nº 2.895/98) – legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – crime ambiental (lei nº 9.605/98, art. 32) – meio ambiente – direito à preservação de sua integridade (cf, art. 225) – prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – proteção constitucional da fauna (cf, art. 225, § 1º, vii) – descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada - ação direta procedente. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de maio de 2011.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 / CE – CEARÁ**. Manifestação cultural – animais – crueldade manifesta – preservação da fauna e da flora – inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 03 fev. 2020.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 8, p.137-175, 2015. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>. Acesso em: 28 dez. 2019.

CAVICHOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito: da filosofia humanista à dogmática contemporânea**. 2006. 267 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007814.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**: revista, atualizada e ampliada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 484 p.

CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, p.209-246, 2010. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>. Acesso em: 28 ago. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça.

Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p.281-285, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em: 05 mar. 2020.

CRUZ, Janildes Silva. Os animais, o mercado e o direito: argumentos para uma justiça abolicionista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 8, p.169-198, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8640>. Acesso em: 31 jan. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p.149-168, 2007. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>. Acesso em: 20 jan. 2020.

DUARTE, Nestor. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Parte geral. *In*: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Manole Ltda, p. 15-183, 2010.

EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. Quem fica com os gatos... "você ou eu?" Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, p.209-240, 02 fev. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>. Acesso em: 01 set. 2019.

ÉTICA ANIMAL. **Critérios para reconhecer a senciência**. 2015. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/criterios-reconhecer-senciencia/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

FELIPE, Sônia T.. Abolicionismo: igualdade sem discriminação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p.89-116, 2008. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10461/7467>. Acesso em: 24 jan. 2020.

FELIPE, Sônia T.. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-229, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>. Acesso em: 28 ago. 2019.

FELIPE, Sônia T. **Questão de ética - Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo**. 2009. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2009/09/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo/>. Acesso em: 02 jan. 2020

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: Considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 6, p.307-353, 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733/8396>. Acesso em: 28 ago. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547230043/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 02 set. 2019.

FISCHER, Marta Luciane *et al.* Enriquecimento ambiental como princípio ético nas pesquisas com animais. **Revista Bioética**, Brasília, v. 24, n. 3, p.532-541, 23 jun. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422016000300532. Acesso em: 01 set. 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos "direitos humanos dos animais". **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, p.43-82, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22943>. Acesso em: 28 dez. 2019.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de

- Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/13966>. Acesso em: 29 ago. 2019
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1610 p.
- GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2002. 176 p.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 334 p.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1172 p.
- GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96a Emenda à Constituição Brasileira. **Sequência (florianópolis)**, Florianópolis, n. 78, p.199-218, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552018000100199&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27 jan. 2020.
- GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Julio César de Sá da; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Conselhos e autonomia administrativa do direito animal. **Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 29, n. 17, p.231-247, 2017. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/about/contact. Acesso em: 26 dez. 2019.
- GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal - desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, p.263-300, 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11063>. Acesso em: 30 dez. 2019.
- GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednézio da Cruz; MENEZES, Lea Maria Bezerra de. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Revista Bioética**, Brasília, v. 24, n. 2, p.217-224, 2016. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1010/1478. Acesso em: 23 jan. 2020.
- LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2011. 589 p.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 2613 p. Coleção esquematizado.
- LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas corpus para animais: admissibilidade do HC "Suíça". **Revista Brasileira de Direito Animal: Evolução**, Salvador, v. 2, n. 3, p.155-192, 2007. Disponível em: <https://www.pergamum.pucpr.br/icap/titulo.php>. Acesso em: 28 fev. 2020.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Advogados para animais: análise comparativa entre os modelos suíço e brasileiro**. 2010. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2010/06/advogados-para-animais-analise-comparativa-entre-os-modelos-suico-e-brasileiro/>. Acesso em: 16 jan. 2020.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008. 566 p.

MARCOMIM, Ivana; LEONEL, Vilson. **Projeto de pesquisa Social**: Livro Didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2015. 96 p.

MARMELSTEIN, George. **Chimpanzé tem direito fundamental?** 2008. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2008/09/24/chimpanze-tem-direito-fundamental/>. Acesso em: 27 jan. 2020.

MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo**. 2012. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_99c65a0eec22bc70499dbc2ecaf62dd3. Acesso em: 12 set. 2019

MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. **O utilitarismo preferencial de Peter Singer: uma abordagem ética para a defesa animal**. 2017. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPB-2_8f7faebc79a529dadba9ef8fa9fd688a. Acesso em: 30 dez. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 1245 p.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**: revista atualizada e ampliada. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Experimentação animal no Brasil: uma abordagem normativa acerca da criação, manutenção e pesquisa com animais**. 2018. 141 f. Tese (Doutorado) - Curso de ciências, Tecnologia Nuclear, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_2bd86220cb1743a8abeb07024b4d2768. Acesso em: 22 jan. 2020.

MÜZELL, Lúcia. **França tem primeiro partido de proteção dos direitos dos animais**. 2016. Disponível em: <http://www.rfi.fr/br/europa/20161117-franca-tem-primeiro-partido-de-protecao-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em: 19 jan. 2020.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p.133-152, 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>. Acesso em: 31 ago. 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Elna Mugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. **Revista Bioética**, Brasília, v. 22, n. 1, p.45-56, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000100006. Acesso em: 13 mar. 2020.

PROCTOR, Helen. Animal Sentience: **Where are we and where are we heading?** Pmc Us National Library Of Medicine, [S. I], v. 2, n. 4, p.628-639, 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4494284/pdf/animals-02-00628.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

REGAM, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando os desafios dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. Tradução: Regina Rheda.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista Bioética**, Brasília, Df, v. 25, n. 1, p.191-197, abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000100191. Acesso em: 31 ago. 2019.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. 175 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Ciências da Saúde, Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_e8cc00888b856c4d00b785771bfea007. Acesso em: 20 jan. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1090 p. Coordenação Pedro Lenza.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 645 p. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

ROLLO, Sandro Cavalcante. **O habeas corpus para além da espécie humana**. 2016. 224 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7055>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPE_a9fabbed031a940294ee79eba4b59c4e. Acesso em: 12 set. 2019.

SANTANA, Heron J. de *et al.* Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p.261-280, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258/7314>. Acesso em: 05 mar. 2020.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Cap. 5. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22042>. Acesso em: 29 ago. 2019.

SARAIVA, Rutiele Pereira da Silva. **Por uma ética antiespecista: o lugar dos animais não humanos na filosofia moral de Tom Regan**. 2014. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/21783>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Lei Fundamental da Alemanha aos 70 anos – vale apenas comemorar**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direitos-fundamentais-lei-fundamental-alemanha-aos-70-anos-vale-apenas-comemorar>. Acesso em: 16 jan. 2020

SENADO NOTÍCIAS. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais** Fonte: Agência Senado. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao->

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 17 jan. 2020.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, p.119-133, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>. Acesso em: 30 dez. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 891 p.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, p.221-248, 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11061>. Acesso em: 27 dez. 2019.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A importância da hermenêutica jurídica no processo de superação da tradição moral antropocêntrico-especista e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 15, p.131-172, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11311>. Acesso em: 26 dez. 2019.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p.197-223, 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 16 jan. 2020.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito. **Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>. Acesso em: 04 fev. 2020.

VIANA, Marco Aurelio S. Entes despersonalizados e a capacidade jurídica funcional casuística. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 6 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46207/entes-despersonalizados-e-a-capacidade-juridica-funcional-casuistica>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. Condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 23, n. 11, p.143-171, 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 09 mar. 2020.